



COMUNICADO OFICIAL Nº2

Para conhecimento da F.P.F., Associações, Clubes, Árbitros, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se que esta Direcção deliberou o seguinte

1.HOMOLOGAÇÃO DE JOGOS:

- Campeonato Flores – Seniores Futsal

Clube	Global				Casa				Fora				Golos		Média		Pts.
	J	V	E	D	J	V	E	D	J	V	E	D	GM	GS	GM	GS	
1 - GD Fazendense	12	11	1	0	6	6	0	0	6	5	1	0	124	35	10.3	2.9	34
2 - GD Os Minhocas	12	8	0	4	6	4	0	2	6	4	0	2	112	51	9.3	4.2	24
3 - FC Ponta Delgada	12	4	1	7	6	2	1	3	6	2	0	4	49	67	4.1	5.6	13
4 - Boavista SC	12	0	0	12	6	0	0	6	6	0	0	6	26	158	2.2	13.2	0

2.DISCIPLINA QUE TRANSITA:

CASTIGOS POR CUMPRIR

FUTEBOL 11

26 ANGUSTIAS ATLETICO CLUBE

Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J 1153946	RODRIGO MOURA DUARTE	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	20/05/2018	

463 FAYAL SPORT CLUB

Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J 979503	RONALDO PEREIRA ALMEIDA	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	13/05/2019	

510 FUTEBOL CLUBE MADALENA

Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J 1006252	IVEN ALEXANDRE FREITAS ROSA	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	22/04/2013	
J 659671	NUNO MIGUEL BATISTA VENTURA	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	13/05/2019	

2324 CLUBE DESPORTIVO LAJENSE

Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J 872670	ALEXANDRE MONIZ DUTRA NEVES	2.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	17/04/2016	



**ASSOCIAÇÃO
FUTEBOL
DA HORTA**

COMUNICADO OFICIAL

N.: 2

DATA: 2019.07.03

2328 FUTEBOL CLUBE PONTA DELGADA

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	534705	MAURO ALEXANDRE SARMENTO LOPES	2.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	17/06/2013	

2329 GRUPO DESPORTIVO OS MINHOCAS

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	622566	CLIFE DIOGO MENDONCA ALVES	3.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	10/05/2003	
J	636909	PEDRO MIGUEL LOPES ARMAS	2.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	10/05/2003	

2818 GRUPO DESPORTIVO CEDRENSE

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	595126	IURI MIGUEL MEDEIROS MACHADO	4.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	07/03/2016	

FUTSAL

496 FUTEBOL CLUBE FLAMENGOS

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	600274	ROBERTO MANUEL CHAVES CODORNIZ	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	23/05/2016	

2319 VITORIA FUTEBOL CLUBE

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	923502	JOAO FRANCISCO MELO VASCONCELOS	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	02/05/2016	

2325 GRUPO DESPORTIVO PIEDADE

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	737580	DANILO RENATO SOUSA	4.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	13/06/2017	
J	941623	MARCO PAULO BRAGA SOARES	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	07/05/2017	

2326 GRUPO DESPORTIVO FAZENDENSE

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	603213	FABIO MIGUEL FRAGA SILVEIRA	4.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	23/02/2009	

2328 FUTEBOL CLUBE PONTA DELGADA

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	515304	VALTER LUIS PEREIRA MARQUES	2.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	14/04/2019	

2329 GRUPO DESPORTIVO OS MINHOCAS

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	1221188	FILIPPE BEATO GOMES VIEIRA	1.00	JOGOS DE SUSPENSÃO	14/04/2019	

5319 CLUBE DESPORTIVO SAO JOAO

	Entidade	Nome	Quant	Penalização	Data Início	Data Fim
J	828019	FILIPPE QUADROS		SUSPENSÃO PREVENTIVA		

A. F. HORTA AO SERVIÇO DO FUTEBOL DESDE 1930

Rua Cônsul Dabney 9900-014 Horta Tel.292 208 670/72 Fax.292 208 678 E-mail: afhorta@sapo.pt
Página Net : www.afhorta.com Facebook: <http://www.facebook.com/pages/Associação-de-Futebol-da-Horta/175500082590849>



**ASSOCIAÇÃO
FUTEBOL
DA HORTA**

COMUNICADO OFICIAL

N.: 2

DATA: 2019.07.03

3. REGULAMENTO DISCIPLINAR:

Entrada em vigor do novo Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol utilizado por esta Associação (em anexo).

A Direção



Alterações ao Regulamento Disciplinar da FPF

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, republica-se o Regulamento Disciplinar, com as alterações aprovadas na reunião de Direção da FPF de dia 25.06.2019.

Pel'A Direção da FPF



REGULAMENTO DISCIPLINAR

2019/2020

Índice

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	15
Artigo 1.º Norma habilitante	15
Artigo 2.º Objeto	15
Artigo 3.º Âmbito	15
Artigo 4.º Definições	16
Artigo 5.º Titularidade do poder disciplinar	21
Artigo 6.º Autonomia do regime disciplinar desportivo	21
Artigo 7.º Princípio da legalidade	22
Artigo 8.º Princípios da igualdade e da proporcionalidade	22
Artigo 9.º Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento	22
Artigo 10.º Aplicação no tempo	22
Artigo 11.º Direito subsidiário	23
Artigo 12.º Deveres gerais	23
Artigo 13.º Homologação dos resultados desportivos	24
Artigo 14.º Contagem de prazos	24
TÍTULO II INFRAÇÕES DISCIPLINARES	25
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	25
Artigo 15.º Infração disciplinar	25
Artigo 16.º Modalidades de infrações disciplinares	25
Artigo 17.º Classes de infrações disciplinares	26
CAPÍTULO II DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS	26
Artigo 18.º Sanções disciplinares	26
Artigo 19.º Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes	26
Artigo 20.º Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos	26
Artigo 21.º Sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da FPF	27
Artigo 22.º Registo de sanções	27
Artigo 23.º Da sanção de repreensão	27
Artigo 24.º Da sanção de multa	27
Artigo 25.º Do montante das multas	28
Artigo 26.º Do pagamento das multas	28

Artigo 27.º Da sanção de reparação.....	29
Artigo 28.º Da sanção de perda de receita de jogo	30
Artigo 29.º Da sanção de derrota.....	30
Artigo 30.º Da sanção de dedução de pontos na tabela classificativa.....	31
Artigo 31.º Da sanção de impedimento de registo de agentes desportivos.....	32
Artigo 32.º Da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo	32
Artigo 33.º Da sanção de realização de jogos à porta fechada	34
Artigo 33.º-A Da sanção de desclassificação.....	35
Artigo 34.º Da sanção de impedimento de participação em competição	37
Artigo 35.º Da sanção de descida de divisão	37
Artigo 36.º Da sanção de exclusão da competição	38
Artigo 37.º Da sanção de suspensão	39
Artigo 38.º Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos	40
Artigo 39.º Da suspensão preventiva não automática.....	41
Artigo 40.º Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão.....	41
Artigo 41.º Da sanção de impossibilidade de registo.....	42
CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES.....	43
Artigo 42.º Determinação da medida da sanção	43
Artigo 43.º Circunstância agravante	44
Artigo 44.º Circunstâncias atenuantes.....	44
Artigo 45.º Concurso e efeitos de circunstâncias atenuantes e agravantes.....	45
Artigo 46.º Acumulação de infrações e cúmulo de sanções	46
Artigo 47.º Suspensão da execução da sanção	46
CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	47
Artigo 48.º Extinção da responsabilidade disciplinar	47
Artigo 49.º Caducidade da instauração de procedimento disciplinar	48
Artigo 50.º Prescrição do procedimento disciplinar	48
Artigo 51.º Prescrição das sanções	49
Artigo 52.º Amnistia e perdão.....	49
CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES.....	50
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	50

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA	50
Artigo 53.º Corrupção desportiva	50
Artigo 54.º Apostas antidesportivas.....	51
Artigo 55.º Tráfico de influência	51
Artigo 56.º Incumprimento de ação federativa relativa à proteção da verdade desportiva.....	52
Artigo 57.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	52
Artigo 58.º Coação com influência em competição	52
Artigo 59.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem	53
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	54
Artigo 60.º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem impeditiva da realização de jogo.....	54
Artigo 61.º Apresentação de equipa titular inferior	54
Artigo 62.º Comportamento discriminatório	55
Artigo 63.º Apoio a grupo organizado de adeptos com comportamento antidesportivo	55
Artigo 64.º Abandono de terreno de jogo ou mau comportamento de agente desportivo	56
Artigo 65.º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem não impeditiva da realização de jogo oficial	57
Artigo 65.º-A Incumprimento do dever de cuidado.....	57
Artigo 66.º Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos.....	57
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	58
Artigo 67.º Desistência de participação em competição	58
Artigo 68.º Falta de comparência a jogo oficial	58
Artigo 69.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial.....	59
Artigo 69.º-A Controlo de mais do que um clube	60
SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL.....	60
Artigo 70.º Recurso aos tribunais comuns	60
Artigo 71.º Diminuição de garantia patrimonial	60
Artigo 72.º Recusa de cedência de recinto desportivo	61
Artigo 73.º Impedimento de transmissão de jogo	61

Artigo 74.º Dívida ao Fundo de Garantia Salarial.....	62
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	62
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	62
Artigo 75.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial.....	62
Artigo 76.º Intimidação coletiva à equipa de arbitragem.....	62
Artigo 77.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade	63
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	63
Artigo 78.º Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos	63
Artigo 78.º-A Utilização irregular de treinador	64
Artigo 79.º Não acatamento de ordem de expulsão	65
Artigo 80.º Substituição irregular de jogadores.....	65
Artigo 81.º Recusa na designação de capitão ou subcapitão	65
Artigo 82.º Participação em espetáculo desportivo irregular.....	66
Artigo 83.º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo e sua não realização ou conclusão.....	66
Artigo 84.º Não utilização de jogadores formados localmente	67
Artigo 85.º Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos	68
Artigo 86.º Entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas.....	68
Artigo 87.º Utilização irregular de jogador em jogo particular ou amigável	69
Artigo 88.º Utilização irregular de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora.....	69
Artigo 89.º Jogo com clube impedido	69
Artigo 90.º Contratação de treinador sem habilitação	69
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	69
Artigo 91.º Simulação, fraude e falsas declarações relativas a documento	70
Artigo 92.º Transmissão televisiva irregular de jogo	70
Artigo 93.º Irregularidade na remessa de bilhetes a clube visitante	72
Artigo 94.º Irregularidade nos títulos de ingresso	72
Artigo 95.º Irregularidade relativa a publicidade.....	73
Artigo 96.º Recusa de cedência de jogador	74
Artigo 97.º Irregularidade na reserva de camarotes.....	75

Artigo 98.º Irregularidade nas condições de segurança de recinto desportivo	75
Artigo 99.º Não comunicação de alteração a recinto desportivo	75
Artigo 100.º Não devolução de bilhetes	76
Artigo 101.º Não participação em cerimónia de entrega de prémios	76
Artigo 102.º Não apresentação de contas	76
Artigo 103.º Prestação de falsas declarações	77
Artigo 104.º Incumprimento de deliberação	77
Artigo 105.º Dívida a clube estrangeiro, UEFA, FIFA ou FPF	77
Artigo 106.º Irregularidade relativa a seguro obrigatório.....	77
Artigo 107.º Violação de dever referente a intermediário	78
Artigo 107.º-A Violação de dever referente à certificação de clubes.....	78
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	78
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	78
Artigo 108.º Falta de comparência de agente desportivo ou irregularidade na constituição de equipa técnica.....	79
Artigo 109.º Atraso no início ou reinício de jogo	79
Artigo 110.º Não apresentação de placa de substituições	79
Artigo 111.º Comportamento incorreto dos apanha-bolas	80
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	80
Artigo 112.º Irregularidade na prestação de informações.....	80
Artigo 113.º Irregularidade na remessa de documentação de jogo oficial	80
Artigo 114.º Não comunicação de alteração contratual.....	80
Artigo 115.º Falta de apresentação de cartão licença ou vinheta	81
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	81
Artigo 116.º Inobservância de outros deveres.....	81
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE	81
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	81
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA	81
Artigo 117.º Corrupção desportiva	81
Artigo 118.º Apostas antidesportivas	82
Artigo 119.º Tráfico de influência	82
Artigo 120.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	83

Artigo 121.º Coação com influência em competição	83
Artigo 122.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem	84
Artigo 123.º Incumprimento de dever de participação à Federação.....	84
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	84
Artigo 124.º Ofensas corporais	84
Artigo 125.º Comportamento discriminatório	85
Artigo 126.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto.....	86
Artigo 126.º-A Incumprimento do dever de cuidado.....	86
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	86
Artigo 127.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial.....	87
Artigo 127.º-A Controlo de mais do que um clube	87
SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL.....	87
Artigo 128.º Diminuição de garantia patrimonial	87
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	88
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	88
Artigo 129.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial	88
Artigo 130.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade	88
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	89
Artigo 131.º Não acatamento de ordem de expulsão	89
Artigo 132.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente	89
Artigo 133.º Participação em espetáculo desportivo irregular	89
Artigo 133.º-A Entrada ou permanência na zona técnica não autorizada.....	89
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	90
Artigo 134.º Prestação de falsas declarações e fraude.....	90
Artigo 135.º Não participação e distúrbios em cerimónia de entrega de prémios	90
Artigo 136.º Não comparência em processo	90
Artigo 137.º Incumprimento de deliberação ou suspensão	91
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	91
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	91
Artigo 138.º Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos	91
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	91

Artigo 139.º Interferência irregular em jogo oficial	91
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	92
Artigo 140.º Inobservância de outros deveres.....	92
CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	92
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	92
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA	92
Artigo 141.º Corrupção desportiva	92
Artigo 142.º Apostas antidesportivas	93
Artigo 143.º Tráfico de influência	93
Artigo 144.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	94
Artigo 145.º Coação com influência em competição.....	94
Artigo 146.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem	94
Artigo 147.º Incumprimento de dever de participação à Federação.....	95
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	95
Artigo 148.º Ofensas corporais	95
Artigo 149.º Comportamento discriminatório	96
Artigo 150.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto.....	96
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	97
Artigo 151.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial.....	97
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	97
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	97
Artigo 152.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial	98
Artigo 153.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade	98
Artigo 154.º Ofensas corporais a jogador ou espectador	99
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	99
Artigo 155.º Não acatamento de ordem de expulsão	99
Artigo 156.º Duplicidade de compromissos	99
Artigo 157.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente	100
Artigo 158.º Participação irregular em jogo oficial	100
Artigo 159.º Prática de jogo violento	100
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	100

Artigo 160.º Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções	100
Artigo 161.º Falsas declarações e fraude	101
Artigo 162.º Não participação em cerimónias de entrega de prémios.....	102
Artigo 163.º Não comparência em processo	102
Artigo 164.º Incumprimento de deliberação ou suspensão	102
Artigo 165.º Inobservância de outros deveres ao serviço das seleções nacionais	102
Artigo 166.º Violação de dever referente a intermediário	103
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	103
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	104
Artigo 167.º Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos	104
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	104
Artigo 168.º Prática de faltas intencionais e outros comportamentos irregulares	104
Artigo 169.º Dupla advertência em jogo oficial	105
Artigo 170.º Acumulação de cartões amarelos na mesma competição	105
SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	106
Artigo 171.º Exibição irregular de mensagens	106
Artigo 171.º-A Inobservância de outros deveres	107
CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, OBSERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS AO JOGO DA FPF.....	107
Artigo 172.º Remissão	107
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	107
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	107
Artigo 173.º Falsificação de relatório relativo a jogo oficial	107
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	108
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	108
Artigo 174.º Erros graves na elaboração de relatório de jogo oficial	108
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA.....	108
Artigo 175.º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo.....	108
Artigo 176.º Negligência no exercício da ação disciplinar	109
Artigo 177.º Falta injustificada a jogo oficial e incumprimento de nomeação	109
Artigo 178.º Interrupção injustificada de jogo oficial	109
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	109

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	109
Artigo 179.º Não comparência a ações de formação e avaliação	110
Artigo 180.º Não utilização do equipamento oficial	110
Artigo 181.º Erros em relatório de jogo oficial e atraso no seu envio	110
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	111
Artigo 182.º Inobservância de outros deveres.....	111
CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO DOS CLUBES, DOS TREINADORES, DOS INTERMEDIÁRIOS E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS ..	111
Artigo 183.º Âmbito de aplicação	111
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	112
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	112
Artigo 184.º Exercício da atividade de treinador sem habilitação.....	112
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	112
Artigo 185.º Utilização indevida de propriedade industrial.....	112
Artigo 186.º Usurpação e burla	112
Artigo 186.º-A Participação irregular em jogo oficial.....	113
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	113
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	113
Artigo 187.º Irregularidade relativa a ficha técnica	113
Artigo 187.º-A Irregularidade relativa a relatório de ocorrências	114
Artigo 188.º Violação de dever por parte de intermediário	114
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	115
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	115
Artigo 189.º Inobservância de outros deveres do delegado ao jogo do clube	115
CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS AGENTES DESPORTIVOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA ARBITRAGEM.....	115
Artigo 190.º Exercício de atividade proibida.....	115
Artigo 191.º Irregularidade no registo de interesses	115
CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA	116
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	116

Artigo 192.º Violação de dever legal relativo à organização ou segurança de espetáculo desportivo	116
Artigo 193.º Violação de dever legal relativo à prevenção da violência	116
Artigo 194.º Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos	117
Artigo 195.º Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial	118
Artigo 196.º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial	118
Artigo 197.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo grave no decurso de jogo oficial	119
Artigo 198.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso com reflexo grave no decurso de jogo oficial	119
Artigo 199.º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial	120
Artigo 200.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso de jogo oficial	120
Artigo 201.º Ofensas corporais graves a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo	120
Artigo 202.º Ofensas corporais graves a espectadores e outras pessoas	121
Artigo 203.º Ofensas corporais a agente desportivo	121
Artigo 204.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso com reflexo no decurso de jogo oficial	121
Artigo 204.º-A Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso de jogo oficial	121
Artigo 205.º Arremesso de objeto sem reflexo no decurso de jogo oficial	122
Artigo 206.º Invasão pacífica de terreno de jogo impeditiva da realização de jogo oficial	122
Artigo 207.º Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo	122
Artigo 208.º Ofensas corporais a espectadores e outras pessoas	122
Artigo 209.º Comportamento incorreto do público	123
CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA FPF	123
SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	123

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	123
Artigo 210.º Inobservância de deveres para com a FPF.....	123
SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	123
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS.....	124
Artigo 211.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade	124
SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL	124
Artigo 212.º Não comunicação de alteração a recinto desportivo	124
Artigo 213.º Comportamentos irregulares relativos a jogo oficial	124
SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	124
SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO	125
Artigo 214.º Inobservância de outros deveres.....	125
TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	125
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INICIATIVA DISCIPLINAR	125
SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	125
Artigo 215.º Natureza	125
Artigo 216.º Competências	125
Artigo 217.º Princípios gerais.....	126
Artigo 218.º Patrocínio judiciário.....	126
Artigo 219.º Garantia de audiência do arguido	126
Artigo 220.º Meios de prova	126
Artigo 221.º Garantia de recurso	127
Artigo 222.º Processos urgentes	127
Artigo 223.º Prazos procedimentais.....	127
Artigo 225.º Notificações	128
Artigo 226.º Publicação.....	129
Artigo 227.º Apresentação de articulados e documentos	130
Artigo 228.º Apensação e separação de processos	130
Artigo 229.º Decisões disciplinares	131
Artigo 230.º Medidas provisórias e compulsórias	131
Artigo 231.º Formas de processo	132
SECÇÃO II DA INICIATIVA DISCIPLINAR.....	132

Artigo 233.º Participação disciplinar	133
CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR	133
SECÇÃO I DA TRAMITAÇÃO	133
Artigo 234.º Tramitação	133
SECÇÃO II DA FASE DE INQUÉRITO.....	134
Artigo 235.º Finalidade e âmbito do inquérito	134
Artigo 236.º Atos de inquérito	134
Artigo 237.º Prazos de inquérito	134
Artigo 238.º Acusação	135
Artigo 239.º Arquivamento	135
SECÇÃO III DA FASE DE INSTRUÇÃO	136
Artigo 240.º Defesa escrita	136
Artigo 241.º Instrução	137
Artigo 242.º Prova e diligências probatórias.....	137
Artigo 243.º Encerramento da instrução e diligências complementares	138
Artigo 244.º Confissão.....	138
SECÇÃO IV DA DECISÃO.....	139
Artigo 245.º Decisão.....	139
Artigo 245.º-A Reabertura do processo para aplicação retroativa de norma disciplinar mais favorável	140
CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO.....	140
Artigo 246.º Âmbito	140
Artigo 247.º Tramitação	140
Artigo 248.º Reenvio para a forma de processo comum	141
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES	142
Artigo 249.º Âmbito e tramitação	142
CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REVISÃO	142
Artigo 250.º Admissibilidade	143
Artigo 251.º Legitimidade	143
Artigo 252.º Tramitação	143
CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO	144
Artigo 253.º Regime	144

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA DE COMPARÊNCIA	144
Artigo 254.º Processo especial de justificação de falta de comparência	144
CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO	145
Artigo 255.º Executoriedade das decisões disciplinares	145
CAPÍTULO IX DAS CUSTAS	145
Artigo 256.º Custas, taxas, multas e despesas	145
TÍTULO IV DOS RECURSOS INTERNOS	145
Artigo 257.º Recurso para o pleno da Secção Não Profissional	145
Artigo 258.º Recurso para o Conselho de Justiça da FPF	146
TÍTULO V PROCEDIMENTO ESPECIAL DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDAS	147
Artigo 259.º Procedimento especial de impedimento por dívidas	147
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	148
Artigo 260.º Disposições transitórias	148
Artigo 261.º Norma revogatória	149
Artigo 262.º Entrada em vigor	149

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como na alínea a), do número 2 do artigo 51.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (adiante abreviadamente designada por FPF ou Federação).

Artigo 2.º Objeto

1. O presente Regulamento, denominado Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (adiante abreviadamente designado por Regulamento ou RD da FPF), visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, no âmbito das atribuições da Federação.
2. O Regulamento Antidopagem da FPF e o Regulamento de Prevenção de Violência regem especificamente as infrações disciplinares verificadas nesse âmbito.
3. Ocorrendo concurso de normas previstas neste Regulamento e nos regulamentos previstos no número anterior prevalecem as normas especiais desses regulamentos.

Artigo 3.º Âmbito

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação.
2. A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem.
3. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.

4. Os clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela FPF, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto.
5. Os sócios ordinários da FPF são responsáveis pelas infrações disciplinares previstas no presente Regulamento quando cometidas:
- a) Em seu nome e no seu interesse pelos seus dirigentes e representantes, ainda que de facto;
 - b) Pelos seus funcionários, colaboradores e agentes desportivos a si vinculados, que ajam sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de falta de vigilância, controlo ou formação que lhes incumbe.
6. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica de equipa de clube, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder.
7. Salvo indicação em contrário, as referências feitas no presente Regulamento ao jogo de futebol englobam todas as suas variantes.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.
- b) «Agente desportivo»: os titulares de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF, de comissão permanente ou não permanente da FPF ou de sócio ordinário da FPF, os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a

participar nas competições organizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, ou ainda outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva.

c) «Assistente de recinto desportivo»: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.

d) «Clube»: clubes e sociedades desportivas.

e) «Alteração substancial dos factos»: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

f) «Arremesso perigoso de objeto»: o arremesso de coisa sólida, líquida ou gasosa, perigosa ou não, que, designadamente pelo modo de execução, seja apto a provocar perigo de ocorrência de lesão de especial gravidade, ainda que não o provoque concretamente.

g) «Competição desportiva»: a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide da Federação, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (adiante abreviadamente designada por LPFP), das associações distritais e regionais de futebol ou das organizações internacionais que a Federação integre.

h) «Competição mista»: competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias.

i) «Competição por eliminatórias»: competição disputada em várias eliminatórias, sendo eliminados os clubes vencidos em cada uma delas.

j) «Competição por pontos»: competição em que se atribuem pontos aos clubes por cada resultado desportivo obtido, sendo aqueles somados na tabela classificativa.

k) «Competições Tipo A»: Taça de Portugal, Supertaça Cândido de Oliveira, Supertaça Feminina, Supertaça de Futsal e Supertaça de Futsal Feminino.

l) «Competições Tipo B»: Campeonato de Portugal, Liga Futsal, Campeonato Nacional Futsal Feminino, Liga Feminina, Campeonato Nacional Futebol de Praia, Campeonato Elite Futebol de Praia e Campeonato Nacional Sub-23 I Divisão.

- m) «Competições Tipo C»: Taça de Portugal Feminina, Taça da Liga Feminina de Futebol, Taça de Portugal Futebol Praia, Taça Revelação Taça de Portugal Futsal, Taça de Portugal Futsal Feminino e Taça da Liga Futsal.
- n) «Competições Tipo D»: Campeonato Nacional de Promoção Feminino, Campeonato Nacional de Futsal Segunda Divisão, Taça Nacional de Futsal Sénior Feminino e Taça Nacional de Promoção Futebol Feminino e Liga Feminina de Sub-19.
- o) «Competições Tipo E»: Campeonato Nacional Sub-19, 1ª Divisão, Campeonato Nacional Sub-19, 2ª divisão, Campeonato Nacional Sub-17 e Campeonato Nacional Sub-15.
- p) «Competições Tipo F»: Campeonato Nacional de Sub-19 de Futsal , Taça Nacional de Sub-19 de Futsal, Campeonato Nacional de Sub-17 de Futsal, Campeonato Nacional de Sub-15 de Futsal, Taça Nacional de Sub-17 de Futsal, Taça Nacional de Sub-15 de Futsal, Campeonato Nacional Feminino de Sub-19, Taça Nacional Feminina de Sub-19, Taça Nacional Feminina Sub-19 de Futsal, Taça Nacional Feminina de Sub-17, Taça Nacional Futebol Sub-14 Misto, Torneios Interassociações, Taça Nacional Feminina Sub-13 e qualquer competição não incluída nas alíneas i) a n).
- q) «Complexo desportivo»: o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva, compreendendo os espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- r) «Coordenador de segurança»: o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo.
- s) «Decisão definitiva»: a decisão insuscetível de impugnação, tanto no seio dos órgãos disciplinares como jurisdicionalmente.
- t) «Dirigente de clube»: o titular de órgão ou representante de clube, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da atividade desportiva e o diretor desportivo ou equiparado.
- u) «Espetáculo desportivo»: o evento que engloba um ou vários jogos de futebol.
- v) «Espectador»: pessoa que assista a qualquer espetáculo desportivo.

x) «Ficha Técnica»: documento oficial, formalmente predefinido pela FPF, preenchido por clube participante em jogo oficial e por elemento da equipa de arbitragem do mesmo, de acordo com o regulamento da respetiva competição, que contém obrigatoriamente menção, entre outras, aos agentes desportivos participantes naquele jogo oficial.

z) «Fora de jogo oficial»: situação fáctica temporal ou materialmente desconexa da realização de jogo oficial ou do decurso de uma dada competição.

aa) «Formulário de banco suplementar»: documento, formalmente predefinido pela FPF, preenchido por clube participante em jogo oficial com a identificação, entre outras, dos agentes desportivos por si indicados para, naquele jogo, ocuparem um lugar no banco suplementar.

bb) «Intermediário desportivo»: pessoa singular ou coletiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência.

cc) «Jogo oficial»:

- i. Os jogos integrados nas competições organizadas pela FPF;
- ii. Os jogos integrados nas competições organizadas pela LPFP;
- iii. Os jogos integrados nas competições organizadas pelas associações distritais e regionais;
- iv. Os jogos particulares ou amigáveis integrados em torneios autorizados pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais;
- v. Os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais;
- vi. Treinos e estágios relativos às equipas das seleções nacionais.

dd) «Leis do jogo»: as leis do jogo aprovadas pelo *International Football Association Board*.

ee) «Lesado»: aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.

ff) «Lesão de especial gravidade»: a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:

- i. privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
- ii. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;

iii. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua atividade profissional;

iv. provocar-lhe perigo para a vida.

gg) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo.

hh) «Objeto perigoso»: coisa líquida, sólida ou gasosa que, pela sua própria natureza, é suscetível de causar lesão de especial gravidade, designadamente atendendo à sua forma ou função.

ii) «Ofendido»: o titular do interesse imediatamente lesado ou posto em perigo pela infração disciplinar.

jj) «Recinto desportivo»: o local destinado à prática do futebol ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.

kk) «Relatório do jogo»: documento elaborado pelo árbitro, em modelo oficial aprovado pela FPF, onde constam, entre outras, as medidas disciplinares tomadas no âmbito de aplicação das Leis do Jogo, assim como a descrição das ocorrências relevantes verificadas antes, durante ou após a realização do jogo.

ll) «Relatório de ocorrências»: documento elaborado pelo responsável pela segurança de jogo oficial com a indicação, entre outras, de todos os incidentes com aquela relacionados, verificados antes, durante ou após a realização do jogo.

mm) «Superfície de jogo»: a área, delimitada nos termos das Leis do Jogo, onde se pratica o jogo de futebol.

nn) «Técnico desportivo»: o treinador, orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta os praticantes desportivos no desempenho da sua atividade.

oo) «Terreno de jogo»: a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respetiva competição.

pp) «Títulos de ingresso»: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

qq) «Unidade de conta (UC)»: quantia em dinheiro determinada nos termos da lei processual.

rr) «Zona técnica»: área determinada em conformidade com o regulamento da respetiva competição.

Artigo 5.º Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos da Lei e dos regulamentos e Estatutos da Federação.
2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça nos termos dos regulamentos e Estatutos da Federação.
3. É competente para julgar a infração disciplinar o órgão disciplinar ao qual essa competência estiver atribuída na data da prática do facto, salvo expressa disposição em contrário prevista no Contrato entre a Federação e a LPFP.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 6.º Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade administrativa, civil, contraordenacional ou penal, assim como do regime disciplinar emergente das relações laborais ou estatuto profissional e do regime disciplinar de natureza associativa decorrente das relações da Federação com os seus sócios.
2. Se a infração for suscetível de revestir carácter contraordenacional ou criminal, a FPF, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.
3. O conhecimento pela FPF de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
4. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar de reparação pela prática da infração geradora de responsabilidade.

Artigo 7.º Princípio da legalidade

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da violação de dever praticada, cuja previsão tem de ser também precedente ao cometimento da infração.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar ou determinar a sanção aplicável por apelo ao conteúdo material das infrações expressa e especialmente descritas no presente Regulamento, sem prejuízo das normas que prevejam a prática de factos integrados por referência a outras normas ou à demais legislação e regulamentação desportiva aplicável.
3. As sanções disciplinares e os seus efeitos são apenas os previstos neste Regulamento.
4. O exercício do poder disciplinar não é condicionado por qualquer ato de terceiro, nomeadamente de queixa ou participação dos ofendidos pelo facto constitutivo da infração.
5. Ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, a notícia de uma infração disciplinar determina sempre a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 8.º Princípios da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 9.º Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento

Ninguém pode ser sancionado com mais de uma sanção por uma mesma infração, salvo tratando-se de sanções cumulativas ou acessórias cuja aplicação esteja expressamente prevista no presente Regulamento, nem pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 10.º Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar, considerando-se, nos casos de infrações continuadas e permanentes, que a agravação resultante de norma nova só é aplicável se todos os pressupostos desta norma se tiverem verificado durante a sua vigência.

2. O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O facto disciplinar segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma norma disciplinar nova o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares.
4. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator; se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontra cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma posterior.

Artigo 11.º Direito subsidiário

Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º Deveres gerais

1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.
3. Todas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

Artigo 13.º Homologação dos resultados desportivos

1. O resultado de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF considera-se tacitamente homologado quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização, não tendo influência naquele resultado a decisão disciplinar que condene na sanção de derrota aplicada em procedimento disciplinar instaurado depois do decurso do prazo referido.
2. A FPF, expressamente e por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, pode homologar o resultado de jogo integrado em competição, ou fase de competição, por eliminatórias antes de esgotado o prazo previsto no número anterior e independentemente da instauração, anterior ou posterior, de qualquer procedimento disciplinar.
3. Os resultados de todos os jogos integrados em competição organizada pela FPF consideram-se homologados, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar, quando, após a realização do último jogo relativo a cada fase da respetiva competição ou da fase única, a FPF, por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, expressamente o declare através de comunicado oficial.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, as decisões disciplinares não podem ter influência no resultado de jogo nem na tabela classificativa ou na qualificação de competição, tratando-se de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, salvo quanto à classificação de clube sancionado por infração à qual corresponda a sanção de desclassificação e para os efeitos previstos no número 7 do artigo 30.º
5. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da competição na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não lhe é atribuído, sendo considerado vencedor o segundo clube melhor classificado ou qualificado.

Artigo 14.º Contagem de prazos

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, contando-se nos termos da lei civil.
2. Para efeitos do presente Regulamento, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.
3. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

TÍTULO II INFRAÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Infração disciplinar

1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.
2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.
3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.
4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Artigo 16.º Modalidades de infrações disciplinares

1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e, quando expressamente prevista, na forma tentada.
2. Há tentativa quando o agente praticar factos de execução de uma infração que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumir-se.
3. Salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar, a tentativa é sancionável com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.
4. A tentativa deixa de ser sancionável quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infração, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo da infração disciplinar.

Artigo 17.º Classes de infrações disciplinares

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

Artigo 18.º Sanções disciplinares

1. Pela prática de infração disciplinar são aplicáveis unicamente as sanções disciplinares previstas neste Regulamento.
2. As sanções disciplinares podem ser aplicadas singular ou cumulativamente e podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, conforme o disposto no presente Regulamento.

Artigo 19.º Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes

As sanções disciplinares aplicáveis aos clubes são:

- a) Repreensão.
- b) Multa.
- c) Reparação.
- d) Perda de receita de jogo.
- e) Derrota.
- f) Dedução de pontos na tabela classificativa.
- g) Impedimento de registo de agentes desportivos.
- h) Interdição de jogar num determinado recinto desportivo.
- i) Realização de jogos à porta fechada.
- j) Desclassificação.
- k) Impedimento de participação em competição.
- l) Descida de divisão.
- m) Exclusão da competição.

Artigo 20.º Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são:
 - a) Repreensão.
 - b) Multa.
 - c) Reparação.

- d) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos.
- e) Impossibilidade de registo.
- 2. Aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da FPF são aplicáveis as sanções disciplinares previstas nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior.
- 3. Aos intermediários são aplicáveis as sanções disciplinares previstas nas alíneas a), b), c) e e) do número 1.

Artigo 21.º Sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da FPF

As sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da FPF são:

- a) Repreensão.
- b) Multa.

Artigo 22.º Registo de sanções

A FPF mantém um registo das sanções disciplinares aplicadas.

Artigo 23.º Da sanção de repreensão

- 1. A sanção de repreensão consiste numa admoestação destinada a instar o infrator a aperfeiçoar o seu comportamento, sendo aplicável às infrações leves se o tipo disciplinar não cominar expressamente sanção mais grave.
- 2. Salvo expressa disposição em contrário, a infração sancionada com repreensão não constitui circunstância agravante de outras infrações.
- 3. A sanção de repreensão não pode ser atenuada.

Artigo 24.º Da sanção de multa

- 1. A multa corresponde a uma quantia certa em dinheiro, a pagar pelo responsável disciplinar à FPF, podendo ser aplicada como sanção principal simples ou cumulativa com outra ou como sanção acessória.
- 2. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos agentes desportivos por qualquer forma a si vinculados no momento da prática da infração.

Artigo 25.º Do montante das multas

1. Os valores das multas previstas no presente Regulamento são expressos em UC, tendo em consideração o seu valor à data da prática do ilícito disciplinar.
2. As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo em unidades do euro, arredondada para a unidade imediatamente superior, quando da aplicação da sanção resulte valor centesimal.
3. As sanções de multa aplicadas na Supertaça Cândido de Oliveira e na Taça de Portugal não sofrem redução, salvo quanto à última competição em que é aplicável o disposto no número seguinte.
4. Salvo expressa disposição em contrário, os limites mínimo e máximo da sanção de multa aplicável, a clubes e agentes desportivos, pela prática de infrações por ocasião de jogo oficial sofrem as seguintes reduções:
 - a) Primeira e segunda eliminatórias da Taça de Portugal, Campeonato de Portugal, Liga Futsal, Taça da Liga Futsal, quarta eliminatória e seguintes da Taça de Portugal Futsal e Supertaça de Futsal: para metade.
 - b) Campeonato Nacional Sub-19 1ª Divisão, Campeonato Nacional de Futsal Segunda Divisão, primeira, segunda e terceira eliminatórias da Taça de Portugal Futsal: para um quarto.
 - c) Campeonato Nacional Sub-19 2ª Divisão, Campeonato Nacional Sub-17: para um quinto.
 - d) Liga Feminina, Campeonato Nacional Sub-15, Taça da Liga Feminina e Campeonato Nacional Feminino de Futsal: para um sexto.
 - e) Outras competições: para um décimo.
5. A sanção de multa aplicada por infração cometida fora de jogo oficial não sofre redução.

Artigo 26.º Do pagamento das multas

1. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da FPF no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação.
2. Se o pagamento não for efetuado no prazo estabelecido no número anterior, o seu valor é agravado em metade.
3. Decorrido o prazo previsto no número 1, quando o valor agravado da multa for igual ou inferior a 0.5 UC é de imediato descontado esse valor na conta corrente do clube que seja direta ou solidariamente responsável pelo respetivo pagamento.

4. Decorrido o prazo previsto no número 1, quando o valor agravado da multa for superior a 0.5 UC, o remisso é notificado para efetuar o respetivo pagamento no prazo de 10 dias.
5. Quando o pagamento não for efetuado no prazo previsto no número anterior, os serviços da Federação notificam o clube ou agente desportivo devedor da impossibilidade de registar novos contratos ou compromissos desportivos ou de renovar os existentes.
6. A FPF leva a débito do sócio ordinário remisso o valor da multa agravado em cujo pagamento este se encontrar em mora.
7. Salvo expressa disposição em contrário, é aplicável o disposto nos números 1, 3, 4 e 5 do presente artigo relativamente às custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à FPF ou a algum dos seus sócios ordinários e aos montantes devidos a título de reparação e de perda de receita de jogo.

Artigo 27.º Da sanção de reparação

1. A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária ao lesado para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.
2. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante da reparação aplicada aos agentes desportivos por qualquer forma a si vinculados no momento da prática da infração.
3. O arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada.
4. O montante fixado como sanção de reparação é independente de qualquer compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
5. Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina da FPF decide segundo critérios de equidade, arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de dever atender às despesas decorrentes dos danos causados.
6. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 28.º Da sanção de perda de receita de jogo

1. A sanção de perda de receita de jogo consiste na impossibilidade de um clube obter a receita financeira relativa a jogo oficial que, em situação normal, lhe caberia, revertendo esta a favor do clube adversário.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º Da sanção de derrota

1. A sanção de derrota consiste na atribuição de resultado desportivo negativo a clube em jogo oficial, ainda que a equipa em causa tenha nele obtido resultado positivo.
2. A sanção de derrota é aplicada quanto ao jogo oficial por ocasião do qual foi praticada a infração e tem as seguintes consequências:
 - a) Em competição, ou fase de competição, por pontos, o clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.
 - b) Em competição, ou fase de competição, por eliminatórias, e ainda que a eliminatória em causa seja disputada a duas mãos e apenas relativamente a um dos jogos tenha sido aplicada a sanção de derrota, o clube sancionado é eliminado da competição em favor do adversário, salvo se a sanção for aplicada no âmbito de processo sumário.
 - c) O clube adversário beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - d) Se a sanção de derrota for aplicada pela prática de infração prevista no artigo 64.º, o clube adversário beneficia do resultado de 5 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença de golos superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - e) A proporção entre os golos marcados e sofridos pelo clube sancionado nunca sofre alteração.
3. Nos casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente por força do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento, ou por ser inócua a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída, quando o clube ainda esteja a participar na mesma competição por pontos em que estava à data da prática da infração, pela sanção de perda de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente de multa de 15 UC, ou, quando não seja possível, pelas sanções de realização de jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se inócua a aplicação da sanção de derrota sempre que o clube sancionado tenha sido desportivamente derrotado, independentemente de o jogo se ter concluído, da diferença de golos verificada e da infração praticada.

5. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de competição a eliminar, são ambos eliminados da competição.

Artigo 30.º Da sanção de dedução de pontos na tabela classificativa

1. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa consiste na subtração de pontos atribuídos a uma equipa de um clube e tem reflexo na tabela classificativa de competição, ou fase de competição, por pontos.

2. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa é cumprida na época desportiva e na competição na qual foi cometida a infração ou, quando esta não se qualifique enquanto competição por pontos, na competição, ou fase de competição, por pontos na qual a equipa em causa se encontrar qualificada a participar à data da prática da infração, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no número 4.

3. Quando a infração ocorrer por ocasião de jogo particular ou amigável ou de competição de um só jogo, a sanção é cumprida na competição, ou fase de competição, por pontos integrada nas competições organizadas pela FPF na qual a equipa do clube esteja subsequentemente qualificada a participar.

4. Quando a infração ocorrer fora de jogo oficial releva, para efeitos de cumprimento da sanção, a competição, ou fase de competição, por pontos Tipo B em que participe o clube a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória ou, não sendo aplicável, Tipo D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.

5. A subtração de pontos a que se refere o número 1 é realizada na tabela classificativa da competição, ou fase de competição, por pontos aplicável à data da prática da infração ou, quando esta não exista e nos casos previstos no número anterior, a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória.

6. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.

7. No caso de um clube não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final desse clube na época em causa será de zero pontos, sendo subtraídos no final da época seguinte a diferença de pontos resultante entre os que foram determinados subtrair na decisão disciplinar e os que efetivamente já tenham sido subtraídos, independentemente de vir a disputar outra competição.

8. Nos casos em que a sanção de dedução de pontos na tabela classificativa não possa produzir efeitos, nomeadamente ou por o clube não participar em nenhuma competição por pontos organizada pela FPF, à data da prática da infração ou, subsequentemente, da excecutoriedade da decisão, ou por força do disposto no número 4 do artigo 13.º, do presente Regulamento, é substituída pelas sanções de 3 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 40 UC, ou de 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 25 UC, ou de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC, consoante a sanção máxima abstratamente aplicável seja igual ou superior a 8 pontos, igual ou superior a 4 pontos, ou igual ou inferior a 3 pontos, respetivamente.

Artigo 31.º Da sanção de impedimento de registo de agentes desportivos

A sanção de impedimento de registo de agentes desportivos consiste no impedimento de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção ou pelo período de tempo definido.

Artigo 32.º Da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo

1. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um clube realizar espetáculos desportivos no seu recinto desportivo ou considerado como tal e tem as seguintes consequências:

- a) Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal durante o período de tempo ou número de jogos oficiais definido.
- b) Obriga o clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares.

c) Obriga o clube sancionado a compensar financeiramente o clube proprietário ou arrendatário do recinto desportivo utilizado, nos termos regulamentares, aplicando-se a esta obrigação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º

d) Sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento de bilhetes de ingresso destinados ao público normal.

e) Em competição, ou fase de competição, a eliminar, obriga o clube sancionado a disputar os jogos no recinto desportivo do clube adversário ou em campo neutro, caso o recinto desportivo deste também se encontre interdito.

f) Pagamento ao clube adversário do valor resultante do acréscimo de despesas de deslocação entre o recinto desportivo interdito e o recinto desportivo indicado para a realização do jogo, aplicando-se a esta obrigação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º

2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por período de tempo é cumprida de forma contínua nas competições nas quais participe, a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração.

3. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração.

4. Quando a infração ocorrer fora de jogo oficial relevam, para efeitos de cumprimento da sanção, as competições em que participe a equipa do clube que atua, ou tenha atuado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, em competição Tipo A ou, não sendo aplicável, Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.

5. Quando a infração ocorrer por ocasião de jogo particular ou amigável, a sanção é cumprida nas competições nas quais a equipa em causa se encontrar qualificada a participar a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória.

6. Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente de o clube ser sujeito a

mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efetuar os jogos na qualidade de visitado.

7. Para efeitos de cumprimento da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.

8. Para efeitos de cumprimento da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respetivo jogo de repetição ou complemento disputado em estádio neutro, a designar pela FPF.

9. Quando o clube sancionado tenha de disputar os jogos no recinto desportivo do adversário, nos casos previstos na alínea e) do número 1 do presente artigo, o clube visitante é o promotor e o responsável pela organização financeira do jogo.

10. No futebol de praia, a sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é substituída por sanção de multa entre 30 e 50 UC.

Artigo 33.º Da sanção de realização de jogos à porta fechada

1. A sanção de realização de jogos à porta fechada consiste na obrigação de um clube realizar jogo ou jogos oficiais no seu recinto desportivo sem a presença de público.

2. Os jogos realizados à porta fechada podem ser objeto de transmissão televisiva, radiofónica ou por *videostreaming*, quer em direto, quer em diferido.

3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

- a) Os agentes desportivos constantes da ficha técnica.
- b) Os dirigentes dos clubes intervenientes.
- c) O delegado ao jogo da FPF e o observador de árbitros.
- d) As entidades que, nos termos do regulamento da respetiva competição, tiverem direito a reserva de camarote.
- e) Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número 2.
- f) As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da competição em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares.
- g) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

4. A sanção de realização de jogos à porta fechada é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração.
5. Quando a infração ocorrer fora de jogo oficial relevam, para efeitos de cumprimento da sanção, as competições em que participe a equipa do clube que atua, ou tenha atuado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, em competição Tipo A ou, não sendo aplicável, Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.
6. Quando a infração ocorrer por ocasião de jogo particular ou amigável, a sanção é cumprida nas competições nas quais a equipa em causa se encontrar qualificada a participar a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória.
7. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
8. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respetivo jogo de repetição ou complemento disputado em estádio neutro, a designar pela FPF.
9. No futebol de praia, a sanção de realização de jogos à porta fechada é substituída por sanção de multa entre 30 e 50 UC.

Artigo 33.º-A Da sanção de desclassificação

1. A sanção de desclassificação determina a impossibilidade de um clube disputar uma dada competição organizada pela FPF para a qual esteja qualificado.
2. A sanção de desclassificação é cumprida na competição na qual foi cometida a infração, salvo o disposto no número 4 do presente artigo, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.
3. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.

4. Quando a infração ocorrer fora de jogo oficial releva, para efeitos de cumprimento da sanção, a competição em que participe, ou pudesse vir a participar, a equipa do clube que atua, ou tenha atuado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, em competição Tipo A ou, não sendo aplicável, Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.

5. Em competição, ou fase de competição, por pontos, a aplicação da sanção de desclassificação tem as seguintes consequências, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º:

a) A equipa do clube sancionado fica imediatamente impedida de continuar a competir e perde todos os pontos até aí conquistados na competição em que foi praticada a infração e subsequentes, quando aplicável, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então.

b) Para efeitos de classificação na competição em questão e subsequentes, quando aplicável, o clube sancionado fica a constar no último lugar com zero pontos.

c) Se a infração tiver lugar durante a primeira volta da competição, ou em competição, ou fase de competição, de uma só volta, os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado não são considerados para efeitos de classificação dos restantes clubes.

d) Se a infração tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado durante a segunda volta.

e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, se a decisão se tornar executória após o final da competição em questão, para a classificação da competição subsequente em curso à data não são considerados quaisquer resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado nessa competição.

6. Em competição, ou fase de competição, por eliminatórias, o clube sancionado é eliminado da competição em favor do adversário, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

7. Em competição de um só jogo, o clube sancionado perde a competição em favor do adversário.

8. Nos casos em que a sanção de desclassificação não possa produzir qualquer efeito, nomeadamente por força da aplicação do disposto no artigo 13.º, é substituída pelas sanções de realização de 4 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 20 UC.

Artigo 34.º Da sanção de impedimento de participação em competição

1. A sanção de impedimento de participação em competição determina a impossibilidade de um clube participar numa dada competição organizada pela FPF por um número de épocas desportivas.
2. A sanção de impedimento de participação em competição é cumprida na competição na qual foi cometida a infração, salvo o disposto nos números seguintes, e a partir da época seguinte à da prática da infração, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.
3. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.
4. Quando a infração ocorrer fora de jogo oficial releva, para efeitos de cumprimento da sanção, a competição por pontos Tipo B em que participe o clube a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória ou, não sendo aplicável, Tipo D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.
5. Quando a infração ocorrer por ocasião de jogo particular ou amigável ou de competição de um só jogo, a sanção reporta-se à competição por pontos integrada nas competições organizadas pela FPF na qual a equipa em causa se encontrar qualificada a participar à data em que a decisão sancionatória se tornar executória ou, não sendo possível, a competição por eliminatórias na qual participe a equipa, aplicando-se neste caso o regime previsto no número anterior.
6. Cumprida a sanção, a equipa impedida é admitida a disputar a divisão mais baixa da respetiva competição, quando aplicável.
7. A sanção de impedimento de participação em competição é sempre cumulada materialmente com a sanção de desclassificação.

Artigo 35.º Da sanção de descida de divisão

1. A aplicação da sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube à divisão inferior na época desportiva seguinte àquela em que a decisão sancionatória se torne executória, salvo o disposto no número 5 do presente artigo.

2. A sanção de descida de divisão é cumprida na competição na qual foi cometida a infração, salvo o disposto nos números seguintes.
3. Quando a infração ocorrer fora de jogo oficial releva, para efeitos de cumprimento da sanção, a competição por pontos Tipo B em que participe o clube a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória ou, não sendo aplicável, Tipo D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.
4. Quando a infração ocorrer por ocasião de jogo particular ou amigável, de competição, ou fase de competição, por eliminatórias ou de competição de um só jogo, a sanção reporta-se à competição por pontos na qual a equipa em causa se encontrar qualificada a participar a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória.
5. Quando a decisão sancionatória se torne executória em época desportiva na qual nenhum jogo da competição em causa se tenha realizado, a sanção é cumprida nessa mesma época, efetuando-se nessa época a descida de divisão, e preenchendo-se as vagas livres nos termos do regulamento da respetiva competição.
6. Nos casos em que a sanção de descida de divisão não possa produzir qualquer efeito, é substituída pelas sanções de realização de 10 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 150 UC.
7. A sanção de descida de divisão é sempre cumulada materialmente com a sanção de desclassificação.

Artigo 36.º Da sanção de exclusão da competição

1. A sanção de exclusão da competição determina a proibição de uma equipa de um clube de participar nas competições organizadas pela FPF, por um número de épocas desportivas.
2. A sanção de exclusão da competição é aplicável à equipa do clube que participa no jogo oficial ou na competição onde foi cometida a infração, salvo o disposto nos números seguintes, e é cumprida a partir da época seguinte à da prática da infração, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.
3. Quando a infração ocorrer fora de jogo oficial relevam, para efeitos de cumprimento da sanção, as competições em que participe, e pudesse vir a participar, a equipa do clube que atua, ou tenha atuado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, em competição Tipo A ou, não sendo aplicável, Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que

surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.

4. Cumprida a sanção, a equipa excluída é admitida a disputar a divisão mais baixa das respetivas competições.

5. A sanção de exclusão da competição é sempre cumulada materialmente com a sanção de desclassificação.

Artigo 37.º Da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.

2. Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.

3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.

4. Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

5. O disposto no número anterior não é aplicável para efeitos de presença em cerimónia de entrega de prémios, salvo nos casos em que a sanção de suspensão tenha sido aplicada por infração relativa à proteção da verdade desportiva.

6. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.

7. A sanção de suspensão tem início com a notificação ao agente desportivo e ao clube que ele representa à data da decisão, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção

a notificação feita ao clube, que fica impossibilitado de inscrever na ficha técnica dos jogos oficiais ou de utilizar o agente desportivo suspenso, nos termos regulamentares.

8. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.

9. A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

10. A suspensão preventiva sofrida pelo agente desportivo é descontada por inteiro no cumprimento da sanção disciplinar.

11. Para efeitos do número anterior, e quanto à suspensão por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais realizados pelo clube, durante o período de suspensão preventiva, nos quais não pode participar o jogador suspenso, nos termos do artigo 40.º

Artigo 38.º Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos

1. Os agentes desportivos ficam automaticamente suspensos preventivamente quando o árbitro mencione na ficha técnica que os mesmos foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou após a realização de jogo oficial, ou que foram advertidos com a exibição de cartão amarelo, que corresponda a número relevante para a prática da infração de acumulação de cartões amarelos na mesma competição, não sendo necessária outra notificação para além desta menção.

2. Os agentes desportivos expulsos ou advertidos consideram-se igualmente suspensos preventivamente de forma automática sempre que o delegado ao jogo do clube ou quem o substitua não assine a ficha técnica de jogo, devendo o árbitro fazer constar esse facto no relatório do jogo, não entregando ao delegado do clube os cartões licença dos agentes desportivos expulsos ou considerados como tal, remetendo-os à FPF.

3. A suspensão preventiva automática de agente desportivo inicia-se imediatamente com a notificação a que se referem os números anteriores e o dia em que se inicie conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão e para os prazos a que se referem os números 4 e 5 deste artigo.

4. A suspensão preventiva automática de agente desportivo cessa com a notificação da instauração de processo disciplinar em que aquele seja arguido, ou da decisão disciplinar,

relativamente aos factos que a motivaram, não podendo ser superior a 12 dias a contar da notificação a que se referem os números 1 e 2, salvo o disposto no número seguinte.

5. Se a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e sancionar a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de 20 dias.

6. Quando a infração for cometida em jogo oficial particular ou amigável, a suspensão preventiva apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, nos termos gerais.

Artigo 39.º Da suspensão preventiva não automática

1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.

2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.

3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 40.º Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

2. Caso não seja possível cumprir a sanção, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF no qual participe a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF para o qual esteja habilitado.

3. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.

4. Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela FPF nas quais participe a equipa do clube da categoria para a qual o jogador está habilitado.
5. Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o jogador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável.
6. Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
7. O cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais relativa a jogadores que se encontrem inscritos em clubes participantes nas competições organizadas pela LPFP é objeto de regulamentação autónoma.
8. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada na sequência de infração disciplinar praticada em competição de futebol de praia é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
9. A sanção de suspensão de 1 jogo oficial aplicada na sequência da prática da infração de acumulação de cartões amarelos na mesma competição é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
10. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada por órgão disciplinar da FPF na sequência de infração disciplinar que não seja praticada em jogo integrado nas competições organizadas pela Federação ou pela LPFP terá os efeitos previstos na norma ou regulação respetivas.
11. Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

Artigo 41.º Da sanção de impossibilidade de registo

1. A sanção de impossibilidade de registo determina o impedimento do exercício da atividade de intermediário ou de treinador por um determinado período de épocas desportivas e implica

o cancelamento do registo eventualmente em vigor à data em que a decisão sancionatória se tornar executória, acompanhado do impedimento de o agente desportivo se registar no que restar da época em questão.

2. A sanção de impossibilidade de registo é cumprida a partir da época seguinte à da prática da infração, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.

3. O agente sancionado deve entregar, quando o tenha, na sede da FPF e no prazo de 3 dias após se tornar executória a decisão que aplicou a sanção de impossibilidade de registo, o cartão de intermediário ou de treinador.

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 42.º Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infrator.

3. Se à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

Artigo 43.º Circunstância agravante

1. Constitui circunstância agravante a reincidência.
2. É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.
3. Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.
4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.
5. Um clube só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário.
6. Para efeitos do presente artigo, as infrações cometidas pelo clube fora de jogo oficial consideram-se praticadas na competição Tipo A em que o clube participe, ou tenha participado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, ou, não sendo aplicável, na competição Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.
7. A reincidência determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.
8. A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

Artigo 44.º Circunstâncias atenuantes

1. Constituem circunstâncias atenuantes:
 - a) Ser o arguido menor de idade;

- b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;
 - c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - d) O louvor por mérito desportivo.
2. Para efeitos do presente artigo, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.
3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do número anterior a um clube, considera-se relevante a ausência de registo disciplinar relativamente à mesma competição, aplicando-se ainda com as necessárias adaptações o disposto no número 6 do artigo anterior.
4. A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.
5. Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção, nos termos do artigo 42.º
6. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
7. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.

Artigo 45.º Concurso e efeitos de circunstâncias atenuantes e agravantes

1. Se as circunstâncias atenuantes ou agravantes comuns concorrerem com circunstâncias modificativas especialmente previstas no tipo disciplinar será apenas considerada a circunstância e efeitos previstos no tipo, sendo as demais atenuantes consideradas como circunstâncias comuns para efeitos de determinação da medida da sanção em conformidade com o disposto no artigo 42.º, e não sendo as agravantes consideradas.
2. Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, o órgão com competência disciplinar pode decidir que se equivalem não procedendo à atenuação ou agravação ou que uma ou umas prevalecem sobre as outras, procedendo à atenuação ou agravação em conformidade com o disposto nos artigos anteriores.

3. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade.

Artigo 46.º Acumulação de infrações e cúmulo de sanções

1. A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas em ocasiões diferentes ou antes de a anterior ser sancionada por decisão executória.
2. O número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente.
3. Constitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
4. As sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções.
5. Todas as infrações devem ser processadas num único processo e, se for necessário ou conveniente processá-las separadamente ou, em qualquer caso, se as infrações tiverem sido praticadas após as anteriormente cometidas já terem sido sancionadas por decisão executória, procede-se no final à realização do cúmulo material sucessivo das sanções concretamente aplicadas.
6. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento, não sendo consideradas para efeitos de cúmulo de sanções as decisões disciplinares desportivas que apliquem sanções previstas em norma diversa, entre outras.

Artigo 47.º Suspensão da execução da sanção

1. A suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento e a sua substituição por sanções de outra espécie ou medida apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

2. Todas as sanções disciplinares podem ser parcialmente suspensas, salvo o disposto no presente Regulamento e exceto as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de todas as atividades relacionadas com o futebol;
- c) Sanções aplicadas por infrações ligadas à proteção da verdade desportiva e antidopagem.

3. A suspensão parcial só é possível se as circunstâncias o permitirem e tendo em conta o cadastro do agente.

4. O órgão disciplinar decide quanto à parte da sanção que pode ser suspensa, assegurando que pelo menos metade da sanção deve ser efetivamente cumprida.

5. Ao suspender a aplicação da sanção, o órgão sujeita o agente sancionado a um período probatório que pode ter uma duração de uma a duas épocas desportivas.

6. Se o agente que beneficia de uma sanção suspensa cometer nova infração durante o período probatório, a decisão de suspensão é automaticamente revogada e a sanção é aplicada, sendo acrescentada à sanção aplicada pela nova infração.

7. O disposto no presente artigo não pode ser aplicado mais do que duas vezes, ao mesmo agente, pela prática da mesma infração.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 48.º Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:

- a) Cumprimento da sanção.
- b) Caducidade da instauração de procedimento disciplinar.
- c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção.
- d) Morte ou extinção do infrator.
- e) Revogação da sanção, nos termos da legislação aplicável.
- f) Amnistia.
- g) Perdão.

Artigo 49.º Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 30 dias, contados do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. A instauração de processo, ainda que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos conexos com os inicialmente indiciados que constituam infração disciplinar, realizada dentro do prazo de 30 dias, consubstancia exercício atempado do poder disciplinar e impede a verificação da caducidade.
4. O prazo previsto no número 1 suspende-se quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente.
5. Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
6. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão titular do poder disciplinar, não for possível dar início ao procedimento por falta da necessária participação, se exigível.

Artigo 50.º Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam muito graves, graves ou leves, respetivamente.
2. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
4. O prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.
5. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se:

- a) Com a sua instauração;
 - b) Com a notificação da acusação;
 - c) Com a notificação da decisão condenatória ou absolutória.
6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se:
- a) Pelo período de seis meses desde a instauração do procedimento disciplinar;
 - b) Durante o tempo em que a decisão condenatória, após notificação ao arguido, não seja definitiva, ainda que imediatamente executória.

Artigo 51.º Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se considera definitiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
3. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPF.
7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 52.º Amnistia e perdão

1. A amnistia extingue a responsabilidade e o procedimento disciplinar e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução da sanção e dos seus efeitos.
2. O perdão extingue a sanção, no todo ou em parte.
3. A amnistia e o perdão são averbadas no registo disciplinar mas não determinam o cancelamento do registo da sanção nem anulam os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.

4. Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou regulamentos.

5. A amnistia e o perdão não desobrigam o responsável pelo pagamento de montante devido a título de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

Artigo 53.º Corrupção desportiva

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 50 UC e 250 UC.
2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 54.º Apostas antidesportivas

1. O clube que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento tendente a manipular incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
2. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.
3. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 25 e 125 UC.
4. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas.
5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 55.º Tráfico de influência

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 25 UC e 125 UC, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 15 e 75 UC, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 56.º Incumprimento de ação federativa relativa à proteção da verdade desportiva

1. O clube que não aceite ou não diligencie a realização de ação federativa com a finalidade de sensibilizar os seus dirigentes, treinadores e jogadores para os valores da verdade, da lealdade e da correção, por forma a prevenir a prática de factos suscetíveis de alterarem fraudulentamente o decurso ou o resultado de um jogo, é sancionado com multa entre 5 e 20 UC e, em caso de reincidência, com exclusão da competição entre 1 a 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 57.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1. O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 58.º Coação com influência em competição

1. O clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva, é sancionado:
 - a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.
 - b) Em competição, por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

- c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.
- 2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.
- 3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado:
 - a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
 - b) Em competição por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
 - c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
- 4. Se a conduta referida no n.º 1 visar a falsificação de relatório de jogo, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.
- 5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 59.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem

- 1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que por qualquer forma se relacione com a sua participação nas competições desportivas e que não lhe seja devida, é sancionado com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
- 2. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.
4. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 1.5 UC.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 60.º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem impeditiva da realização de jogo

1. O clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão, física ou psicológica, que impossibilite o árbitro de dar início ao jogo ou de o concluir, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 100 UC.
2. No caso de o clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada, de dedução de pontos na tabela classificativa e de multa são elevados para o dobro.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 61.º Apresentação de equipa titular inferior

1. O clube que, sem motivo justificado e em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, apresente no terreno de jogo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular, com manifesta intenção de desvalorizar a competição ou o jogo com o clube adversário, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
2. Se a infração prevista no número anterior ocorrer na final da Taça de Portugal, na Supertaça ou nos 3 últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.
3. Quando o comportamento referido no número 1 for acompanhado de publicitação prévia, os limites da sanção de multa previstos nos números anteriores são elevados para o dobro.

4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um clube apresentou uma equipa titular notoriamente inferior ao normal designadamente quando, sem causa justificativa:

- a) Nas competições de futebol, 6 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 4 jogos anteriores desse clube;
- b) Nas competições de futsal, 3 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 4 jogos anteriores desse clube;
- c) Nas competições de futebol de praia, 3 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 4 jogos anteriores desse clube.

Artigo 62.º Comportamento discriminatório

1. O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 30 UC.

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou sócio ordinário da FPF.
- b) Por meio de órgão de comunicação social.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 63.º Apoio a grupo organizado de adeptos com comportamento antidesportivo

O clube que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou que traduzam manifestações de ideologia política, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

Artigo 64.º Abandono de terreno de jogo ou mau comportamento de agente desportivo

1. O clube cuja equipa abandone jogo oficial depois de iniciado, ou cujo agente desportivo a si vinculado nele tenha comportamento incorreto que impeça o árbitro de justificadamente o iniciar ou concluir, nos termos das leis do jogo, é sancionado com derrota, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O clube cujo agente desportivo tenha comportamento incorreto em jogo oficial que determine justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com interdição de 1 a 3 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, o clube é sancionado com multa entre 8 e 17 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
4. Se o facto descrito nos números anteriores, praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o clube é sancionado com multa entre 5 e 15 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
5. Se as infrações previstas nos números anteriores ocorrerem por ocasião da final da Taça de Portugal, na Supertaça ou num dos três últimos jogos de competição, ou fase de competição, por pontos, os limites das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o triplo e o clube é sancionado cumulativamente com perda de receita de jogo, revertendo esta a favor do adversário.
6. Considera-se abandono de jogo oficial a inexistência permanente de um número mínimo de jogadores que possibilite a continuação do jogo não concluído, nos termos regulamentares.
7. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando, quanto a todos os agentes

desportivos do clube envolvidos, for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

Artigo 65.º Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem não impeditiva da realização de jogo oficial

1. O clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem, é sancionado com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, o clube é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
3. No caso de o clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada, de dedução de pontos na tabela classificativa e de multa são elevados para o dobro.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 65.º-A Incumprimento do dever de cuidado

O clube que acomode nas suas instalações, ou noutras por si utilizadas, jogador em situação ilegal, em condições desumanas ou degradantes ou que não cumpra os deveres de contratação e pagamento de acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso a que se tenha obrigado em processo de inscrição é sancionado com multa entre 20 e 75 UC.

Artigo 66.º Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos

O clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom

nome da FPF ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 67.º Desistência de participação em competição

1. O clube que se encontre qualificado para participar em competição organizada pela FPF e, até 48 horas antes do sorteio da competição respetiva, desista de nela participar, é sancionado com impedimento de participação em competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
2. Se a desistência se verificar depois da data referida no número anterior, o clube é sancionado com impedimento de participação em competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 12 e 24 UC.
3. Se a desistência disser respeito à participação na final da Taça de Portugal ou na Supertaça, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC.
4. Em caso de desistência a FPF pode sempre fazer prosseguir as competições sem o clube arguido, independentemente da pendência de procedimento disciplinar.
5. O clube que, fora do prazo regulamentar, desista de participar em competição oficial internacional na qual voluntariamente se inscreveu ou para a qual foi classificado e não pague, dentro de prazo fixado, as multas e indemnizações a que por essa desistência fica sujeito, é sancionado com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
6. A desistência do clube implica a aplicação da sanção de desclassificação, nos termos do n.º 7 do artigo 34.º

Artigo 68.º Falta de comparecimento a jogo oficial

1. O clube que não compareça a jogo regularmente marcado integrado em competição organizada pela FPF, ainda que se tenha deslocado ao recinto desportivo onde o mesmo se realizaria, é sancionado:

- a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e, acessoriamente, com multa entre 10 e 20 UC.
 - b) Em competição por eliminatórias, com derrota, impedimento de participação em competição entre 1 e 3 épocas desportivas e, acessoriamente, com multa entre 10 e 20 UC.
 - c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa entre 10 e 20 UC.
2. A falta de comparência de clube a jogo integrado nas competições organizadas pela FPF só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.
3. Se a infração prevista no número 1 se verificar numa das últimas 3 jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, os limites da sanção de multa aí prevista são elevados para o dobro.
4. Se a infração prevista no número 1 se verificar na final da Taça de Portugal ou na Supertaça, os limites da sanção de multa aí prevista são elevados para o triplo.
5. O clube que não compareça injustificadamente em 2 jogos oficiais consecutivos ou 3 interpolados é sancionado com impedimento de participação em competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, verificando-se a reincidência por referência às competições organizadas pela FPF em que participe a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a primeira infração a que se refere o presente artigo.
6. A justificação da falta de comparência deve ser apresentada nos termos estabelecidos neste Regulamento.
7. Nas competições de futsal, o disposto no número 3 aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.

Artigo 69.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial

- 1. O clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro clube a jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
- 2. No caso de ambos os clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são ambos sancionados nos termos do número anterior e cumulativamente com reparação.

Artigo 69.º-A Controlo de mais do que um clube

O clube que mantenha nos seus órgãos de gestão pessoa que exerça, de facto ou de direito, funções de gestão ou administração noutro clube participante em competição por si disputada é sancionado com multa entre 30 e 50 UC.

SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 70.º Recurso aos tribunais comuns

O clube que, em violação do disposto nos Estatutos da FPF e no presente Regulamento, submeta aos tribunais comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática do futebol ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com descida de divisão.

Artigo 71.º Diminuição de garantia patrimonial

1. O clube que, intencionalmente, provoque a frustração de crédito ou a diminuição da garantia patrimonial de um credor, agente desportivo ou clube, que o seja sobre clube ou sociedade insolvente é sancionado com descida de divisão.

2. Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:

- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente.
- b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente.
- c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior.
- d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente.
- e) O exercício e quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente.
- f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.

3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com multa entre 750 e 1000 UC.

Artigo 72.º Recusa de cedência de recinto desportivo

O clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF recinto desportivo, no qual compita na qualidade de visitado, para nele se realizarem jogos das seleções nacionais ou jogos marcados pela FPF enquanto recinto desportivo neutro, é sancionado com interdição de 1 a 3 meses de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

Artigo 73.º Impedimento de transmissão de jogo

1. O clube que, por qualquer forma, impeça a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo em que intervenha a Seleção Nacional, é sancionado com interdição de 3 a 5 jogos oficiais de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.
2. O clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogos integrados nas competições organizadas pela FPF, cujos direitos de transmissão pertençam à FPF, em violação da regulamentação em vigor, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC e, acessoriamente, com reparação, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo, impede o clube de participar em qualquer competição oficial.
4. O impedimento de participar em qualquer competição oficial a que se refere o número anterior não depende de notificação e mantém-se até integral pagamento da importância em dívida, não sendo aplicável neste caso outras disposições do presente Regulamento relativas a redução dos montantes de multas ou outras que prevejam prazos ou mecanismos diferentes de pagamento.
5. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número 3, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

Artigo 74.º Dívida ao Fundo de Garantia Salarial

O clube que, interpelado para proceder ao pagamento de salários ou subvenções em atraso, nos termos da Convenção do Fundo de Garantia Salarial, não efetue o pagamento devido no prazo de 10 dias contados da notificação e se o jogador ou o treinador em causa receber do Fundo de Garantia Salarial a totalidade ou parte do valor em dívida, é sancionado com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com impedimento de registo de agentes desportivos, enquanto o Fundo de Garantia Salarial não for reembolsado do valor pago.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 75.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial

1. O clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF, é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
2. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o clube, na primeira reincidência, é sancionado com multa entre 20 e 30 UC.
3. Nas segundas reincidências e seguintes, o clube é sancionado com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 15 e 25 UC.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 76.º Intimidação coletiva à equipa de arbitragem

1. O clube cujos agentes desportivos a si vinculados, atuando concertadamente, tentem forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o clube é sancionado com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 77.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 78.º Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
2. Se a infração prevista no número anterior ocorrer numa das três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos e da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição.
4. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:
- a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.
 - b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro.
 - c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
 - d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
 - e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.
 - f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.
5. Nas situações previstas na alínea f) do número anterior, é cumulativamente aplicável a sanção compulsória de impedimento de participação em jogos oficiais, nos termos do artigo 230.º
6. Nas competições de futsal, o disposto no número 2 aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.
7. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a outro agente desportivo, o clube é sancionado com multa entre 25 e 125 UC.

Artigo 78.º-A Utilização irregular de treinador

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:
- a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.
 - b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC.
 - c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

3. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

Artigo 79.º Não acatamento de ordem de expulsão

1. O clube cujo agente desportivo constante da ficha técnica, ou que esteja regularmente presente no banco suplementar, depois de expulso, se recuse a sair do terreno de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão nos termos regulamentares.

Artigo 80.º Substituição irregular de jogadores

O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, efetue substituições de jogadores em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 81.º Recusa na designação de capitão ou subcapitão

O clube que se recuse a designar o capitão ou subcapitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que, respetivamente, os haverá de substituir, é sancionado com multa entre 15 e 30 UC.

Artigo 82.º Participação em espetáculo desportivo irregular

1. O clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo sem previamente solicitar autorização e sem cumprir as demais exigências regulamentares, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
2. Se o clube adversário, estrangeiro ou nacional, não estiver filiado, respetivamente, na associação nacional ou distrital, os limites da sanção de multa prevista no número anterior são elevados para o dobro.
3. Se o jogo se realizar após negada a autorização pela FPF ou nele participar clube ou seleção de federação nacional suspensa pela FIFA e tal suspensão haja sido objeto de divulgação oficial prévia, o clube é sancionado com realização de 2 a 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
4. O clube que participe em jogo ou competição desportiva não submetida a parecer ou com parecer negativo por parte da FPF, nos termos regulamentares e legais, é sancionado com multa entre 10 e 30 UC.

Artigo 83.º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo e sua não realização ou conclusão

1. O clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de iniciar, à hora marcada, jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, respeitante às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com multa entre 2 e 5 UC.
3. Se o facto descrito no número 1 for praticado com o intuito de retirar vantagem para si ou para terceiro ou para prejudicar terceiro, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.
4. Se da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

5. O clube é sancionado nos termos dos números anteriores se a data ou hora da realização do jogo em que a infração foi praticada, muito embora correspondente às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, tenha sido regularmente alterada e o jogo não ocorra simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.

6. Nas competições de futsal, o disposto neste artigo relativamente às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos, aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.

Artigo 84.º Não utilização de jogadores formados localmente

1. O clube que não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente, na FPF ou no clube, em jogo oficial é sancionado:

- a) na primeira infração da época desportiva, com multa entre 5 e 10 UC, por cada jogador em falta.
- b) na segunda infração da época desportiva, com multa entre 10 e 20 UC, por cada jogador em falta.
- c) na terceira infração da época desportiva, com multa entre 15 e 30 UC, por cada jogador em falta.
- d) na quarta infração e seguintes da época desportiva, com multa entre 15 e 30 UC, por cada jogador em falta, e cumulativamente ou com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa ou com derrota, consoante se trate de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente.

2. No caso de a infração prevista no número anterior ser cometida em competição, ou fase de competição, de futsal por pontos, o clube é sancionado:

- a) na primeira infração da época desportiva, com multa entre 12 e 22 UC, por cada jogador em falta;
- b) na segunda infração e seguintes da época desportiva, com multa entre 15 e 30 UC, por cada jogador em falta, e cumulativamente com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa.

3. No caso de a infração prevista no número 1 ser cometida em competição, ou fase de competição, de futsal por eliminatórias, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável se a infração for cometida em competições Tipo A ou Tipo B.

Artigo 85.º Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos

1. O clube que indicar recinto desportivo que não esteja em condições regulamentares por facto a si imputável, impedindo deste modo a realização ou conclusão de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC e, acessoriamente, com reparação e com perda de receita de jogo, revertendo esta a favor do clube adversário.
2. O clube é sancionado nos termos do número anterior se um jogo integrado nas competições organizadas pela FPF justificadamente não se realizar ou concluir, ou por falta de segurança nos termos legais ou regulamentares ou por o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.
3. O clube que, participando em jogo oficial na qualidade de visitado, não apresente bola, com as características descritas nas leis do jogo e nos regulamentos aplicáveis, impedindo a realização ou conclusão do jogo, é sancionado nos termos do número 1.
4. Para efeitos do presente artigo, o clube é sancionado cumulativamente com reparação à FPF da quota de arbitragem e ao clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a complementar ou a repetir.
5. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 8 e 15 UC e, acessoriamente, com reparação.

Artigo 86.º Entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, permita a entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona técnica de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado:
 - a) na primeira infração da época desportiva, com multa entre 1 e 3 UC.
 - b) na segunda infração da época desportiva, com multa entre 2 e 5 UC.
 - c) na terceira infração e seguintes da época desportiva, com interdição de 1 a 2 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 6 e 12 UC.
2. Sem prejuízo do disposto no regulamento da respetiva competição, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo ou regularmente presentes no banco suplentar.

3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 87.º Utilização irregular de jogador em jogo particular ou amigável

O clube que, em jogo particular ou amigável, utilize jogador inscrito por outro clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na FPF sem autorização escrita desta ou da respetiva associação regional ou distrital, bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 88.º Utilização irregular de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora

1. O clube que utilize ecrã gigante ou aparelhagem sonora em termos contrários ao disposto no regulamento da competição em que a infração se verificar, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

2. Para além do previsto no regulamento da respetiva competição, considera-se utilização indevida de ecrã gigante ou aparelhagem sonora o seu uso para incitamento do próprio clube com finalidades não informativas durante o período de tempo regulamentar, bem como para denegrir, injuriar ou insultar os adeptos do clube adversário ou outros agentes desportivos.

3. No caso de a infração ser praticada em competições Tipo A ou Tipo B, os limites da sanção de multa prevista no número 1 são elevados para o dobro.

Artigo 89.º Jogo com clube impedido

O clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo com outro clube que se encontre a cumprir qualquer sanção que o iniba de participar em competições oficiais e tal suspensão tenha sido objeto de divulgação oficial prévia, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 90.º Contratação de treinador sem habilitação

(Revogado)

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 91.º Simulação, fraude e falsas declarações relativas a documento

1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, ou preste falsas declarações em processo de registo, nomeadamente por conferir estatuto diverso do acordado, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.
2. O clube que não cumpra com verdade o dever de envio da listagem à FPF de jogadores que treinem no clube sem inscrição em vigor é sancionado com multa entre 20 e 45 UC.
3. O clube que não comunique ou preste falsas declarações sobre a identificação dos membros da direção, gerência ou administração e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles e, tratando-se de Sociedade Anónima Desportiva, dos titulares de participação igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto, incluindo toda a cadeia de entidades a quem a participação deva ser imputada, no prazo estabelecido para o efeito, é sancionado com multa entre 20 e 45 UC.
4. O clube que preste falsas declarações à FPF no cumprimento dos deveres legais ou regulamentares exigidos em matéria de proteção da credibilidade e transparência das competições é sancionado com multa entre 20 e 45 UC.
5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 92.º Transmissão televisiva irregular de jogo

1. O clube que autorize a transmissão televisiva ou multimédia, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes:
 - a) Transmissão em direto da totalidade do jogo, com multa entre 10 e 20 UC.
 - b) Transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos, com multa entre 8 e 15 UC.
 - c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo, com multa entre 8 e 15 UC.

- d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos, com multa entre 5 e 10 UC.
- e) Transmissão em direto ou diferido, por período inferior a 15 minutos, com multa entre 3 e 8 UC.
2. No caso de a infração ser cometida em competições Tipo A, o clube é sancionado cumulativamente com derrota no jogo em causa.
3. No caso de já ter sido sancionado, em competição Tipo B ou em competição Tipo C, nos termos do presente artigo na mesma época desportiva, o clube é sancionado cumulativamente com derrota no jogo em causa.
4. Se a infração respeitar a transmissão de jogo referente à Taça de Portugal ou a outra competição de que a FPF detenha os direitos de imagem e retransmissão, o clube é sancionado cumulativamente com reparação, além das sanções previstas no presente artigo, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.
5. É sancionado nos termos do presente artigo o clube que, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com os regulamentos, embora não consentindo a transmissão televisiva, autorize a transmissão ou transmita imagens de jogo oficial, através de qualquer suporte multimédia, designadamente através de videostreaming.
6. O clube interveniente em jogo da Taça de Portugal ou da Supertaça Cândido de Oliveira que seja objeto de transmissão televisiva e não se faça representar, pelo treinador e pelos jogadores indicados pelo delegado da FPF, perante o operador televisivo que detenha os direitos exclusivos de transmissão, para a realização de uma atividade de média determinada pela FPF, é sancionado com multa entre 20 e 30 UC e, acessoriamente, com reparação a favor da FPF, relativamente aos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimentos das condições contratuais a que a FPF esteja obrigada.
7. O clube que não se faça representar em qualquer atividade de comunicação social em jogos objeto de transmissão televisiva não previstos no número anterior, violando as disposições respetivas dos regulamentos de competições, é sancionado nos termos aí previstos, com os limites da sanção de multa reduzidos a metade, exceto nas competições de futsal, em que o clube é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
8. O clube interveniente em jogo da Taça de Portugal que permita a associação de marcas ou patrocinadores às marcas ou patrocinadores da Taça de Portugal ou à competição Taça de Portugal sem a autorização da FPF, é sancionado com multa entre 20 e 30 UC e, acessoriamente,

com reparação a favor da FPF, relativamente aos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimentos das condições contratuais a que a FPF esteja obrigada.

9. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo, impede a equipa do clube que participa na competição em que foi cometida a infração de participar em qualquer competição oficial.

10. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo, impede o clube de participar em qualquer competição oficial.

11. O impedimento de participar em qualquer competição oficial a que se refere o número anterior não depende de notificação e mantém-se até integral pagamento da importância em dívida, não sendo aplicável neste caso outras disposições do presente Regulamento relativas a redução dos montantes de multas ou outras que prevejam prazos ou mecanismos diferentes de pagamento.

12. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número 10, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

Artigo 93.º Irregularidade na remessa de bilhetes a clube visitante

O clube que não remeta a clube visitante os bilhetes por si devidamente requisitados no prazo regulamentar, é sancionado:

- a) com multa entre 1 e 2 UC, se a remessa for feita com atraso injustificado de 2 dias.
- b) com multa entre 2 e 3 UC, se a remessa for feita com atraso injustificado de 4 dias.
- c) com multa entre 3 e 4 UC, se a remessa for feita com atraso injustificado superior a 4 dias e até ao segundo dia anterior à realização do jogo.
- d) com multa entre 4 e 5 UC, se a remessa for feita com atraso injustificado no dia anterior ao jogo.
- e) com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se a remessa não for feita.

Artigo 94.º Irregularidade nos títulos de ingresso

1. O clube que, em jogo oficial organizado pela FPF, emita ou venda títulos de ingresso não fornecidos ou autorizados por esta, incluindo rifas ou similares, emita ou venda por mais de uma

vez os mesmos títulos de ingresso, emita ou venda títulos de ingresso que não estejam devidamente homologados pela FPF ou com o *layout* obrigatório facultado por esta ou sem as menções obrigatórias previstas no regulamento da respetiva competição, cobre pelos títulos de ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente de pagamento de bilhete pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a livre ingresso ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito, é sancionado com multa entre 5 e 30 UC.

2. Se os factos descritos no número anterior forem cometidos com o propósito de ocultar, de alterar ou de tentar desvirtuar da FPF o movimento financeiro do jogo, ou qualquer outra disposição prevista a este título no regulamento da respetiva competição, os limites da sanção de multa prevista no número anterior são elevados para o dobro.

3. O clube que emita ou venda número de títulos de ingresso superior à lotação máxima do seu recinto desportivo ou que permita a presença de espectadores em número superior a essa lotação, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

4. Para efeitos do número anterior, a lotação máxima a considerar é a que seja determinada pelas forças de segurança ou pela FPF, sempre que aplicável.

5. O clube que, nos jogos integrados em competições não profissionais consideradas de risco elevado, tal como se encontram previstas nos termos legais e regulamentares, emita títulos de ingresso sem as menções obrigatórias previstas nos termos da Lei e dos regulamentos aplicáveis, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 95.º Irregularidade relativa a publicidade

1. O clube que insira publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas no equipamento dos jogadores, ou de outros agentes desportivos, inscritos na ficha técnica de um jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

2. No caso de a infração ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, bem como se esta se verificar na Taça de Portugal ou na Supertaça, o clube é sancionado com multa entre 8 e 15 UC.

3. No caso em que apenas não tenha sido cumprido o prazo do pedido de homologação, o clube é sancionado com multa entre 2 e 5 UC.

4. O clube que participe em jogo e não utilize a bola oficial da competição ou, apesar de a utilizar, de qualquer forma, remover, tapar ou alterar, no todo ou em parte, a marca do seu fornecedor, é sancionado com multa entre 5 a 10 UC.
5. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em painel publicitário do jogo ou de conferência de imprensa ou outra atividade de media realizada, não dê exposição televisiva à bola oficial ou sua marca, quando determinado pela FPF.
6. Se a infração prevista nos números 4 e 5 ocorrer na Supertaça Cândido Oliveira, meias-finais e final da Taça de Portugal ou final da Taça de Portugal Feminina, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.
7. O clube que não instale ou não permita a instalação de publicidade de patrocinador da competição, em jogo ou atividade de media, violando as disposições de organização comercial da respetiva competição, é sancionado com multa entre 40 e 100 UC.
8. No caso de a infração prevista no número anterior ser praticada em competições Tipo A ou Tipo B, é cumulativamente aplicável a sanção de derrota.
9. O clube que não se faça representar em atividade de comunicação social determinada pela FPF, violando as disposições de organização comercial do regulamento aplicável, é sancionado com multa nos termos do número 7.
10. O clube que instale publicidade em jogo ou participe em atividade de media integrada em competição sobre a qual a FPF detenha direitos de exploração comercial, violando as normas de organização comercial da competição, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
11. No caso de a infração prevista no número anterior ser praticada em competições Tipo A ou Tipo B é cumulativamente aplicável a sanção de derrota.
12. O clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou após a realização de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com multa entre 2 e 20 UC.

Artigo 96.º Recusa de cedência de jogador

1. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF jogador regularmente convocado para treino, estágio ou jogo das seleções nacionais, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC, por cada jogador não cedido.
2. O clube que utilize jogador regularmente convocado nos termos do número anterior em jogo oficial durante o período da convocatória para a seleção nacional respetiva é sancionado:

- a) Em jogo oficial integrado nas competições organizadas pela FPF, com derrota e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.
- b) Em jogo oficial não integrado nas competições organizadas pela FPF, com multa entre 25 e 125 UC.

Artigo 97.º Irregularidade na reserva de camarotes

- 1. O clube que, no recinto desportivo por si indicado para a realização de jogos oficiais na qualidade de visitado, deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
- 2. O clube que, notificado para regularizar a situação referida no número anterior no prazo de 30 dias, persistir na prática da infração, é sancionado com multa entre 10 e 15 UC.
- 3. Se as infrações previstas nos números anteriores forem praticadas na Taça de Portugal, os limites da sanção de multa prevista nos números anteriores são elevados para o triplo.

Artigo 98.º Irregularidade nas condições de segurança de recinto desportivo

- 1. O clube que, no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado, permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado, permita a venda ou o consumo de bebidas ou outros produtos não embalados em cartão ou plástico ou o aluguer ou a cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha.
- 3. O disposto neste artigo não é aplicável quando o consumo de bebidas alcoólicas no interior do recinto desportivo esteja de acordo com os regulamentos de segurança do promotor do espetáculo desportivo.

Artigo 99.º Não comunicação de alteração a recinto desportivo

O clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato ao organizador das competições oficiais em que participe, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC e, acessoriamente, com reparação, no caso de daí resultar a impossibilidade de realização de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF.

Artigo 100.º Não devolução de bilhetes

O clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é sancionado com multa entre 5 e 10 UC e, acessoriamente, com reparação, relativamente ao preço total dos bilhetes não devolvidos.

Artigo 101.º Não participação em cerimónia de entrega de prémios

1. O clube cujo agente desportivo a si vinculado não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
2. Quando um agente desportivo pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, o clube é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 102.º Não apresentação de contas

1. O clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do clube visitante para o respetivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respetivo saldo, quando ao clube foram delegados poderes para a organização daquele, bem como qualquer outra obrigação decorrente da organização financeira de um jogo, emergente do regulamento da respetiva competição, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC e cumulativamente com reparação e com impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização da dívida.
2. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número anterior, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.
3. A sanção de reparação prevista no número 1 corresponde ao valor da dívida, acrescido de juros de mora até efetivo pagamento.
4. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas e quotas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente de arbitragem e fomento, organização e Fundo de Garantia, é sancionado nos termos deste artigo.

5. Para efeitos do presente artigo, não pode participar em jogos oficiais a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração.

Artigo 103.º Prestação de falsas declarações

O clube que preste falsas informações à FPF, seja a que título for, e independentemente do intuito, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 104.º Incumprimento de deliberação

O clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com multa entre 5 e 100 UC.

Artigo 105.º Dívida a clube estrangeiro, UEFA, FIFA ou FPF

1. O clube que não proceda ao pagamento a outro clube filiado em federação estrangeira de qualquer importância a que esteja obrigado em função de transferência de um jogador, pela qual a FPF possa ser responsabilizada pela UEFA ou pela FIFA, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que não pague à FIFA ou à UEFA quaisquer quotas, taxas ou outros valores relativos à organização de jogos ou que, tendo dado entrada a pedidos de inscrição ou transferência de jogadores com contrato de trabalho, não proceda ao pagamento das respetivas taxas junto da FPF.

Artigo 106.º Irregularidade relativa a seguro obrigatório

1. O clube que não mantenha válidas as apólices de seguro a que está obrigado no âmbito da sua participação nas competições organizadas pela FPF é sancionado com multa entre 5 e 10 UC e com impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização das apólices, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número anterior, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.
3. Para efeitos do presente artigo, não pode participar em jogos oficiais a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração.

Artigo 107.º Violação de dever referente a intermediário

1. O clube que, injustificadamente, não se certifique que intermediário com o qual contrate está devidamente registado na FPF ou que utilize os serviços de intermediário, com vista à concretização de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência, e não outorgue um contrato de representação, é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que não comunique à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos efetuados a um intermediário.
3. O clube que proponha por qualquer forma, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado intermediário é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
4. O clube que não proceda ao depósito de contrato de representação com intermediário junto da FPF ou que o deposite após o decurso do prazo estabelecido no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
5. O clube que não informe a FPF de qualquer alteração da posição contratual, da subcontratação ou de qualquer alteração a contrato de representação com intermediário é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
6. O clube que não celebre com o intermediário um acordo com vista a garantir a inexistência de obstáculos à divulgação das informações e documentos referidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 107.º-A Violação de dever referente à certificação de clubes

O clube que, sendo obrigado, não solicite ou não obtenha a certificação da FPF, bem como que, tendo obtido e lhe seja retirada por incumprimento de critérios e requisitos de acesso, é sancionado com multa entre 10 e 35 UC.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 108.º Falta de comparência de agente desportivo ou irregularidade na constituição de equipa técnica

1. O clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial ou outro agente desportivo, cuja presença seja considerada obrigatória segundo o regulamento da respetiva competição, é sancionado com multa entre 15 e 30 UC, sem prejuízo do disposto no regulamento da competição concretamente aplicável relativamente às habilitações mínimas dos treinadores.
2. A justificação da falta segue os termos previstos no presente Regulamento.
3. O clube que não comunique à FPF no prazo de 5 dias, após a cessação do vínculo, que não dispõe de equipa técnica nos termos regulamentares é sancionado com multa entre 1 e 5 UC.
4. O clube que não disponha de treinador adjunto, quando obrigatório, decorridos 15 dias a contar do primeiro jogo em que o clube não cumpra essa exigência regulamentar, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 108.º-A Irregularidade relativa a instruções técnicas ou táticas

O clube cujo agente desportivo a si vinculado que, não sendo treinador principal, ou quem o substitua, permaneça de pé na área técnica ou dê instruções técnicas e táticas de forma reiterada, no decurso de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, em violação do disposto no regulamento da respetiva competição, é sancionado com multa entre 1 e 5 UC.

Artigo 109.º Atraso no início ou reinício de jogo

1. O clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de iniciar, à hora marcada, jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força deste Regulamento.
2. Quando o atraso for igual ou superior a 15 minutos, o clube é sancionado com multa entre 2 e 5 UC.

Artigo 110.º Não apresentação de placa de substituições

1. O clube que, participando em jogo oficial na qualidade de visitado, ou considerado como tal, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas

de identificação para substituição de jogadores, é sancionado com repreensão e, acessoriamente, com multa entre 1 e 3 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, possuindo as referidas placas, não as exiba.

3. O disposto neste artigo não é aplicável a competições de futsal.

Artigo 111.º Comportamento incorreto dos apanha-bolas

O clube cujos apanha-bolas se comportem de forma incorreta face às exigências do jogo, designadamente, retardando a colocação de bola em jogo, é sancionado com multa entre 1 e 5 UC.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 112.º Irregularidade na prestação de informações

O clube que não preste à FPF informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social, bem como aquele que faltar injustificadamente a reunião para a qual tenha sido convocado pela FPF, é sancionado com multa entre 1 e 5 UC.

Artigo 113.º Irregularidade na remessa de documentação de jogo oficial

O clube que não envie à FPF ou à associação regional ou distrital respetiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é sancionado com multa entre 1 e 5 UC.

Artigo 114.º Não comunicação de alteração contratual

1. O clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico desportivo que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na FPF, sem que desse facto lhe dê atempadamente conhecimento para efeitos do competente registo, é sancionado com multa entre 1 e 5 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador cometa a infração prevista no artigo 156.º

Artigo 115.º Falta de apresentação de cartão licença ou vinheta

1. O clube que, em jogo oficial, não apresente ao árbitro o cartão licença de cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica é sancionado com multa entre 1 e 5 UC, por cada falta.
2. O clube que, em jogo oficial, não apresente vinheta relativa a cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica é sancionado com multa entre 1 e 5 UC, por cada falta.
3. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de o clube ser sancionado nos termos do número 1 relativamente ao mesmo jogador.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica relativamente ao qual o clube não apresente documento emitido pela FPF habilitando-o a participar no jogo.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 116.º Inobservância de outros deveres

O clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa entre 1 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

Artigo 117.º Corrupção desportiva

1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma

competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 30 e 130 UC.

2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3. A tentativa é sancionável.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 118.º Apostas antidesportivas

1. O dirigente de clube que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2. O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 10 e 50 UC.

3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.

4. A tentativa é sancionável.

5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 119.º Tráfico de influência

1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com

suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 UC e 65 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 UC e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 120.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1. O dirigente de clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 65 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 121.º Coação com influência em competição

1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 65 UC.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

3. A tentativa é sancionável.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 122.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

4. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 1.5 UC.

Artigo 123.º Incumprimento de dever de participação à Federação

O dirigente de clube que não comunique de imediato à Federação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 124.º Ofensas corporais

1. O dirigente de clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem,

observador de árbitros, dirigente e delegado ao jogo de outro clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, jogador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. O dirigente de clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de clube é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 15 UC.

5. Nos casos de tentativa, os limites das sanções previstas nos números 1, 2 e 4 são reduzidos para metade.

6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 125.º Comportamento discriminatório

1. O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF.

b) Por meio de órgão de comunicação social.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 126.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

1. O dirigente de clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.
3. Se, dos factos descritos no número anterior, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no número 1 são elevados para o dobro.
4. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.
5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 126.º-A Incumprimento do dever de cuidado

O dirigente que facilite a entrada ou estadia em território nacional de jogador em situação ilegal ou que alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e incumpra os deveres de cuidado a que se tenha obrigado é punido com sanção de suspensão entre 6 meses e 2 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 127.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial

O dirigente de clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

Artigo 127.º-A Controlo de mais do que um clube

O dirigente que, direta ou indiretamente, detenha direitos de voto ou exerça, de facto ou de direito, funções de gestão ou administração em mais que um clube da mesma competição, ou em que por força da sua posição em mais do que um clube a integridade de uma competição seja posta em causa, é sancionado com sanção de suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

SUBSECÇÃO IV DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 128.º Diminuição de garantia patrimonial

1. O dirigente de clube que, intencionalmente, provoque a frustração de crédito ou a diminuição da garantia patrimonial de um credor agente desportivo que seja credor sobre clube ou sociedade insolvente é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:

- a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente.
- b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente.
- c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior.
- d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente.
- e) O exercício e quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente.
- f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.

3. A tentativa é sancionável.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 129.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial

1. O dirigente de clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que o clube a que está vinculado vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF, é sancionado com suspensão de 2 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 130.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado:
 - a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPF ou observador de árbitros, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC;
 - b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 10 UC.

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos nele elencados ou espectador.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 131.º Não acatamento de ordem de expulsão

1. O dirigente de clube que, depois de expulso, se recuse a sair do terreno de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.
2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

Artigo 132.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente

O dirigente de clube que intervenha em jogo oficial por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido.

Artigo 133.º Participação em espetáculo desportivo irregular

1. O dirigente de clube que participe em jogo ou competição desportiva não autorizada ou não homologada, ou sem parecer ou com parecer negativo por parte da Federação, nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e cumulativamente com multa entre 5 a 10 UC.
2. Ocorrendo as situações previstas nos números 2 a 4 do artigo 82.º, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 133.º-A Entrada ou permanência na zona técnica não autorizada

O dirigente de clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, entre ou permaneça na zona técnica de recinto desportivo sem estar autorizado nos termos regulamentares aplicáveis, é sancionado:

- a) na primeira infração da época desportiva, com multa entre 5 e 10 UC.

- b) na segunda infração da época desportiva, com multa entre 15 e 20 UC.
- c) na terceira infração da época desportiva, com multa entre 25 e 40 UC.
- d) na quarta infração e seguintes da época desportiva, com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25 e 40 UC.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 134.º Prestação de falsas declarações e fraude

1. O dirigente de clube que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
2. O dirigente de clube que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade de imputação e com a intenção de que lhe sejam pagas quantias não devidas ou instaurado procedimento disciplinar contra clube, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 15 UC.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 135.º Não participação e distúrbios em cerimónia de entrega de prémios

1. O dirigente de clube que não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.
2. O dirigente de clube que pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 136.º Não comparência em processo

1. O dirigente de clube que, tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 3 dias.

Artigo 137.º Incumprimento de deliberação ou suspensão

1. O dirigente de clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, não cumpra suspensão por período de tempo aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 138.º Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos

1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 139.º Interferência irregular em jogo oficial

1. O dirigente de clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC.
2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o facto aí descrito seja praticado com o intuito de auxiliar jogador lesionado, nos casos em que algum elemento da equipa de arbitragem o autorize, ou de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 140.º Inobservância de outros deveres

O dirigente de clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

Artigo 141.º Corrupção desportiva

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 65 UC.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele,

vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3. A tentativa é sancionável.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 142.º Apostas antidespportivas

1. O jogador que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 10 e 50 UC.

3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.

4. A tentativa é sancionável.

5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 143.º Tráfico de influência

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 UC e 65 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e

cumulativamente com multa entre 10 UC e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 144.º Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1. O jogador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 65 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 145.º Coação com influência em competição

1. O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 65 UC.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

3. A tentativa é sancionável.

4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 146.º Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou

não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

4. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 1.5 UC.

Artigo 147.º Incumprimento de dever de participação à Federação

O jogador que não comunique de imediato à Federação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 148.º Ofensas corporais

1. O jogador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 10 e 20 UC.

2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.

3. O jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 5 e 15 UC.
5. Nos casos de tentativa ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.
6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 149.º Comportamento discriminatório

1. O jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 2 meses a 2 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 10 e 20 UC.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF.
 - b) Por meio de órgão de comunicação social.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 150.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

1. O jogador que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado jogo oficial, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 2 anos e

cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período igual ou inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.

3. Nos casos do número anterior, o disposto no presente artigo não é aplicável sempre que haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

4. Se, dos factos descritos no número anterior, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

5. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 151.º Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial

O jogador que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com suspensão de 2 meses a 2 anos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 10 e 20 UC.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 152.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo oficial

1. O jogador que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 153.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O jogador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 4 a 16 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o jogador é sancionado:
 - a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPF ou observador de árbitros, com suspensão de 2 a 8 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 3 e 8 UC;
 - b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 1 a 5 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.
3. É sancionado nos termos dos números anteriores o jogador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

Artigo 154.º Ofensas corporais a jogador ou espectador

1. O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de 2 a 12 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. Nos casos de resposta a agressão, o jogador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 1 a 8 jogos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 5 e 15 UC.
4. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
5. A tentativa é sancionável.
6. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 155.º Não acatamento de ordem de expulsão

1. O jogador que, depois de expulso, se recuse a sair do terreno de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o jogador expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

Artigo 156.º Duplicidade de compromissos

1. O jogador que assine boletim de inscrição ou contrato em violação da regulamentação aplicável é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das demais normas regulamentares, considera-se que um jogador viola a regulamentação aplicável designadamente quando assine boletim de inscrição ou contrato com clube tendo compromisso válido, assumido nos quinze dias precedentes, com outro clube.

Artigo 157.º Intervenção em jogo oficial que impeça golo iminente

O jogador que, não estando em jogo, intervenha em jogo oficial por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido, é sancionado com suspensão de 3 a 6 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.

Artigo 158.º Participação irregular em jogo oficial

1. O jogador que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 2 a 5 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um jogador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não jogue.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 78.º, número 3, do presente Regulamento, com exceção da situação descrita na alínea f).

Artigo 159.º Prática de jogo violento

1. O jogador que pratique falta grosseira para com jogador adversário é sancionado com suspensão de 1 a 5 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se falta grosseira a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física deste.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 160.º Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções

1. O jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das seleções nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FPF ou de Portugal, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC.

2. A ausência ou o abandono determina a suspensão preventiva automática do jogador nos termos previsto no presente Regulamento.
3. O cumprimento de ordem expressa do clube que o jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das seleções nacionais, exceto quando a FPF não haja respeitado as regras que se tinha comprometido a observar quanto à programação de jogos particulares das seleções nacionais.
4. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das seleções nacionais, salvo quando a FPF aceite outro meio de prova.
5. Se o jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das seleções nacionais.
6. Caso a justificação por doença ou lesão não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, o jogador ou o clube que representa podem requerer junta médica constituída pelo médico da seleção nacional e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
7. A junta médica reúne na sede da FPF ou em local fixado pelo seu Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respetivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.
8. O jogador cuja doença ou lesão invocadas como causa impeditiva não tenham sido confirmadas pelo médico da seleção ou através de junta médica, fica impedido de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da FPF.

Artigo 161.º Falsas declarações e fraude

1. O jogador que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF ou que atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. O jogador que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade de imputação e com a intenção de que lhe sejam pagas quantias não devidas ou instaurado procedimento disciplinar contra clube, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 5 e 15 UC.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 162.º Não participação em cerimónias de entrega de prémios

1. O jogador que não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. O jogador que pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 163.º Não comparência em processo

1. O jogador que, tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. A impossibilidade de comparência deve ser comunicada com 5 dias de antecedência, se for previsível, e no dia e hora designados para a prática do ato, se for imprevisível.

Artigo 164.º Incumprimento de deliberação ou suspensão

1. O jogador que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 10 UC, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o jogador que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, não cumpra suspensão por período de tempo aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

Artigo 165.º Inobservância de outros deveres ao serviço das seleções nacionais

Sem prejuízo das demais infrações disciplinares previstas no presente Regulamento praticadas ao serviço da seleção nacional, o jogador que, ao serviço das seleções nacionais, viole as respetivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais

responsáveis, pratique atos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da FPF ou de Portugal, é sancionado com suspensão de 2 a 6 jogos da seleção nacional.

Artigo 166.º Violação de dever referente a intermediário

1. O jogador que, injustificadamente, não se certifique que intermediário com o qual contrate está devidamente registado na FPF ou que utilize os serviços de intermediário, com vista à concretização de um contrato de trabalho desportivo, e não outorgue um contrato de representação, é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
2. O jogador que não comunique à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos efetuados a um intermediário é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
3. O jogador que contrate como intermediário pessoa proibida de exercer essa atividade, nos termos regulamentares, é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
4. O jogador que proponha por qualquer forma, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado intermediário é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
5. O jogador que outorgue um contrato de representação que não preencha os requisitos exigidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
6. O jogador que não proceda ao depósito de contrato de representação com intermediário junto da FPF ou que o deposite após o decurso do prazo estabelecido no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
7. O jogador que não informe a FPF de qualquer alteração da posição contratual, da subcontratação ou de qualquer alteração a contrato de representação com intermediário é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
8. O jogador que não celebre com o intermediário um acordo com vista a garantir a inexistência de obstáculos à divulgação das informações e documentos referidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 167.º Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos

O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos e, em qualquer caso, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 168.º Prática de faltas intencionais e outros comportamentos irregulares

1. O jogador que trave um adversário quando este se desloca em direção à sua baliza em posição clara de marcar golo, ou jogue a bola com a mão, de forma a privar a equipa adversária de um golo ou de uma clara oportunidade de o marcar, é sancionado com suspensão de 1 a 2 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 3 UC.
2. O jogador que, através de comportamento irregular, provoque decisão errada da equipa de arbitragem é sancionado com suspensão de 1 a 3 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.
3. Para efeitos do número anterior, consideram-se comportamentos irregulares por parte de jogador:
 - a) A simulação, de forma evidente, de falta inexistente que conduza à marcação de pontapé de grande penalidade a favor da sua equipa, nos casos em que cause benefício para esta na atribuição final dos pontos em disputa.
 - b) A utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo na obtenção de golo ou como forma de impedir a equipa adversária de o obter, nos casos em que cause benefício para a sua equipa na atribuição final dos pontos em disputa.
 - c) A simulação, de forma evidente, de ter sido vítima de qualquer ato irregular, nos casos em que determine expulsão indevida de jogador adversário.
4. O jogador que, por qualquer forma, provoque propositadamente a exibição de cartão amarelo ou vermelho por parte do árbitro, é sancionado com suspensão de 1 a 3 jogos.

5. O jogador que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, designadamente retardando a continuação do jogo, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.

6. O disposto no número anterior não é aplicável quando o facto aí descrito seja praticado com o intuito de auxiliar jogador lesionado, nos casos em que algum elemento da equipa de arbitragem o autorize, ou de fazer cessar a prática de infração disciplinar.

Artigo 169.º Dupla advertência em jogo oficial

1. O jogador a quem sejam exibidos dois cartões amarelos por ocasião do mesmo jogo oficial pela prática de duas das seguintes infrações:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que, em jogo de futsal, tal se verifica quando a perda de tempo seja superior a 4 segundos;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo ou às diretivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação;

é sancionado com suspensão de 1 jogo.

2. A sanção referida no número anterior não pode ser atenuada, nem agravada, nem a prática da infração aí prevista pode constituir agravante ou atenuante relativamente à determinação da sanção de outras infrações.

Artigo 170.º Acumulação de cartões amarelos na mesma competição

1. O jogador que, em jogos diferentes, na mesma época desportiva e competição, acumular uma série de cartões amarelos pela prática de infrações previstas no artigo anterior é sancionado com suspensão de 1 jogo, assim que atingir o 5.º, o 9.º, o 12.º, e assim sucessivamente em séries de 3 cartões amarelos.

2. A sanção referida no número anterior não pode ser atenuada, nem agravada, nem a prática da infração aí prevista pode constituir agravante ou atenuante relativamente à determinação da sanção de outras infrações.
3. Para efeitos da contagem a que se refere o número 1, não são considerados os casos de dupla advertência em jogo oficial, nos termos do artigo 169.º
4. Para efeitos do presente artigo, nos casos em que a competição se dispute em várias fases, a mudança de fase determina que a contagem a que se refere o número 1:
- a) se reinicie, quando ainda não tenha sido atingido o 5.º amarelo;
 - b) se realize, quando o jogador já tenha sido sancionado nos termos do presente artigo, a partir do último cartão amarelo atingido pelo jogador que determine a aplicação de sanção nos termos do número 1.
5. A contabilização de cartões exibidos nas diversas competições organizadas pela FPF e pela LPFP é definida por contrato entre estas entidades nos termos da legislação aplicável.
6. O disposto no presente artigo apenas é aplicável quanto às seguintes competições:
- a) Campeonato de Portugal;
 - b) Liga Futsal;
 - c) Liga Feminina;
 - d) Campeonato Nacional de Futsal Feminino;
 - e) Campeonato Nacional de Futsal Segunda Divisão;
 - f) Campeonato Nacional Sub-19, 1ª Divisão;
 - g) Campeonato Nacional Sub-19, 2ª divisão;
 - h) Campeonato Nacional Sub-17;
 - i) Campeonato Nacional Sub-15;
 - j) Campeonato Nacional Sub-23 I Divisão.

SUBSECÇÃO III DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 171.º Exibição irregular de mensagens

1. O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, exibir publicidade, slogans ou quaisquer escritos ou imagens em

desrespeito pela legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com suspensão de 1 a 4 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.

2. Se o facto previsto no número anterior for praticado em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, o jogador é sancionado com suspensão de 1 a 4 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 5 e 20 UC.

Artigo 171.º-A Inobservância de outros deveres

O jogador que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, OBSERVADORES DE ÁRBITROS E DELEGADOS AO JOGO DA FPF

Artigo 172.º Remissão

1. Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados ao jogo da FPF são sancionados nos termos do Capítulo VI relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste capítulo.

2. Para efeitos do número anterior, os limites das sanções previstas relativamente às infrações do Capítulo VI são elevados em um terço, salvo expressa disposição em contrário.

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 173.º Falsificação de relatório relativo a jogo oficial

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que altere, deturpe, falseie ou omita dolosamente a descrição, em relatório relativo a jogo oficial

por si elaborado, dos factos ocorridos no jogo ou no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do mesmo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações, é sancionado com suspensão de 1 a 4 anos.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 174.º Erros graves na elaboração de relatório de jogo oficial

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que, na elaboração do respetivo relatório relativo a jogo oficial, cometa erros ou omissões deliberadamente ou, sendo solicitado a informar a entidade competente, o não faça dentro do prazo que lhe for fixado, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

Artigo 175.º Atraso no início ou reinício de jogo oficial decisivo

1. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF respeitante às três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte, e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou benefício para terceiro, é sancionado com suspensão de 6 meses a 1 ano.
2. Se o atraso previsto no número anterior não exceder 5 minutos, o elemento da equipa de arbitragem é sancionado com suspensão de 8 dias a 1 mês.
3. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial é sancionado com repreensão e, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente número na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 176.º Negligência no exercício da ação disciplinar

1. O elemento da equipa de arbitragem que, no decurso de jogo oficial, manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou passível de sanção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.
2. O procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 177.º Falta injustificada a jogo oficial e incumprimento de nomeação

1. O elemento da equipa de arbitragem ou delegado ao jogo da FPF que falte a jogo para o qual haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses.
2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que apresente falsa justificação para se eximir do cumprimento de nomeação ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é sancionado com suspensão até 4 meses.
3. É sancionado nos termos do número 1 o elemento da equipa de arbitragem que arbitre um jogo oficial sem para tal ter sido nomeado ou autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 178.º Interrupção injustificada de jogo oficial

O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, não inicie ou reinicie jogo oficial ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com suspensão de 15 dias a 3 meses.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 179.º Não comparência a ações de formação e avaliação

1. O elemento da equipa de arbitragem ou observador de árbitro que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido regularmente convocado é sancionado com suspensão até 1 mês ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 3 meses.
2. O elemento da equipa de arbitragem ou observador de árbitro que não compareça a ação de formação técnica ou a estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 2 meses.
3. O elemento da equipa de arbitragem ou observador de árbitro que se apresente com atraso no local de realização de ação de formação técnica ou estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão até 2 meses.
4. Nos casos previstos neste artigo, o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 180.º Não utilização do equipamento oficial

O elemento da equipa de arbitragem que, em jogo oficial, não utilize o equipamento oficialmente aprovado pela FPF é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 15 dias a 2 meses.

Artigo 181.º Erros em relatório de jogo oficial e atraso no seu envio

1. O agente de arbitragem ou delegado ao jogo da FPF que elabore o respetivo relatório relativo a jogo oficial em violação das normas regulamentares, designadamente de forma negligente, defeituosa ou incompleta, é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O agente de arbitragem ou delegado ao jogo da FPF que não remeta o respetivo relatório relativo a jogo oficial à entidade organizadora no prazo regulamentar é sancionado:

- a) na primeira infração da época desportiva, com repreensão.
- b) na segunda infração da época desportiva, com suspensão de 8 a 15 dias.
- c) na terceira infração da época desportiva e seguintes, com suspensão de 15 dias a 1 mês.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 182.º Inobservância de outros deveres

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, incumpra dever previsto nos regulamentos que regem a arbitragem da FPF, ou na demais regulamentação aplicável, é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO DOS CLUBES, DOS TREINADORES, DOS INTERMEDIÁRIOS E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

Artigo 183.º Âmbito de aplicação

1. Os delegados ao jogo dos clubes, os treinadores e todos os outros agentes desportivos, independentemente da função exercida, não especialmente nomeados nos capítulos anteriores, são sancionados nos termos do Capítulo VI relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste capítulo.
2. Para efeitos do número anterior, nos casos em que o agente infrator for intermediário, a sanção de suspensão prevista é substituída pela sanção de impossibilidade de registo entre 2 e 10 épocas desportivas e entre 1 e 3 épocas desportivas, consoante se trate de infrações muito graves ou graves, respetivamente, ou pela sanção de multa entre 5 e 15 UC quando esteja em causa a prática de infrações leves.

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 184.º Exercício da atividade de treinador sem habilitação

1. Quem exerça atividade de treinador sem estar devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis é sancionado com impossibilidade de registo entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
2. Quem exerça atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 20 UC.

Artigo 184.º-A Não participação disciplinar

Quem, estando obrigado, nos termos do presente Regulamento, a participar quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar e de que tenham tomado conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, não o faça, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 185.º Utilização indevida de propriedade industrial

O intermediário que utilize as marcas, logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos da FPF é sancionado com impossibilidade de registo entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

Artigo 186.º Usurpação e burla

1. Quem exerça de facto a atividade de intermediário, estando impedido nos termos do Regulamento de Intermediários da FPF, é sancionado com impossibilidade de registo entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o agente que facilite a entrada, alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e o abandone em território nacional em situação ilegal sem cumprimento dos deveres de cuidado a que se tenha obrigado.

Artigo 186.º-A Participação irregular em jogo oficial

1. O treinador principal, ou quem o substitua, que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 meses e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um treinador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não esteja presente no banco de suplentes.
3. É sancionado nos termos do número 1 o agente desportivo que, não substituindo o treinador principal nos termos ali definidos, exerça a função de treinador principal, ainda que não esteja inscrito na ficha técnica enquanto tal, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número 6 do artigo 78.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 187.º Irregularidade relativa a ficha técnica

1. O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que não assine no final de jogo oficial a respetiva ficha técnica, é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 mês e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o delegado ao jogo, ou quem o substitua, que não entregue, ou não elabore, o formulário de banco suplementar, ou o preencha de forma negligente, defeituosa ou incompleta, em violação dos termos regulamentares aplicáveis.

3. No caso de o delegado ao jogo de clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções previstas no número 1 são elevados para o dobro.

Artigo 187.º-A Irregularidade relativa a relatório de ocorrências

O agente desportivo responsável pela segurança de jogo oficial que não entregue, ou não elabore, o relatório de ocorrências, ou o preencha de forma negligente, defeituosa ou incompleta, em violação dos termos regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 mês e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 188.º Violação de dever por parte de intermediário

1. O intermediário que aja simultaneamente em nome e por conta do jogador e do clube ou em nome e por conta de jogador menor de idade é sancionado com impossibilidade de registo de 1 a 3 épocas desportivas.
2. O intermediário que não comunique à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos recebidos no âmbito da sua atividade é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
3. O intermediário que outorgue um contrato de representação que não preencha os requisitos exigidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com multa entre 10 e 20 UC.
4. O intermediário que proponha por qualquer forma, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado intermediário é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
5. O intermediário que não informe a FPF de qualquer alteração da posição contratual, da subcontratação ou de qualquer alteração ao contrato de representação é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
6. O intermediário que não celebre com o jogador ou com o clube um acordo com vista a garantir a inexistência de obstáculos à divulgação das informações e documentos referidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 189.º Inobservância de outros deveres do delegado ao jogo do clube

O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com suspensão de 8 dias a 1 mês e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.

Artigo 189.º-A Atraso na entrega de ficha técnica

1. O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que entregue a ficha técnica no início de jogo oficial com atraso relativamente ao disposto no regulamento da respetiva competição é sancionado com multa entre 1 e 10 UC.
2. No caso de o delegado ao jogo de clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS AGENTES DESPORTIVOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA ARBITRAGEM

Artigo 190.º Exercício de atividade proibida

(Revogado)

Artigo 191.º Irregularidade no registo de interesses

(Revogado)

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 192.º Violação de dever legal relativo à organização ou segurança de espetáculo desportivo

1. O clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado com multa entre 10 e 100 UC.

2. São deveres relativos à organização e segurança do espetáculo desportivo os seguintes:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
- b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- c) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;
- d) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, nos termos previstos no artigo 22.º a 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho;
- e) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, impedir o acesso ao recinto desportivo;
- f) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

Artigo 193.º Violação de dever legal relativo à prevenção da violência

1. O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não

cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.

3. Para efeitos do número 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.

Artigo 194.º Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos

Quando for considerado em procedimento disciplinar que a decisão da equipa de arbitragem de não iniciar ou reiniciar um jogo, por facto praticado por espectador ou agente desportivo vinculado a clube, não foi justificada, o jogo em causa deve ser realizado ou concluído quanto

ao tempo de jogo em falta e o resultado que se verificava naquele momento, exceto quando o árbitro tiver dado o jogo por terminado nos termos das Leis do Jogo.

Artigo 195.º Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 20 e 30 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 196.º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial

1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 20 e 30 UC.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 196.º-A Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso impeditivos da realização de jogo oficial

1. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 20 e 30 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 197.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo grave no decurso de jogo oficial

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 198.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso com reflexo grave no decurso de jogo oficial

1. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
3. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 199.º Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial

1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 200.º Ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso de jogo oficial

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 201.º Ofensas corporais graves a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar, é sancionado com realização de 1 a 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 202.º Ofensas corporais graves a espectadores e outras pessoas

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente espectador ou pessoa presente em recinto desportivo de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar, é sancionado com realização de 1 a 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 203.º Ofensas corporais a agente desportivo

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 204.º Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objeto perigoso com reflexo no decurso de jogo oficial

1. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 20 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos.

Artigo 204.º-A Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso de jogo oficial

1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física, ou de tentativa de agressão, de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a

interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 20 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 205.º Arremesso de objeto sem reflexo no decurso de jogo oficial

1. O clube cujo adepto arremesse para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é sancionado com multa entre 10 e 25 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial.

Artigo 206.º Invasão pacífica de terreno de jogo impeditiva da realização de jogo oficial

O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva de jogo oficial, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 207.º Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 208.º Ofensas corporais a espectadores e outras pessoas

1. O clube cujo adepto agrida fisicamente espectador ou pessoa presente em recinto desportivo é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.

Artigo 209.º Comportamento incorreto do público

O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA FPF

SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 210.º Inobservância de deveres para com a FPF

1. Sem prejuízo do disposto nos Estatutos da FPF, o sócio ordinário da FPF que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, viole dever imposto pelos Estatutos da FPF ou preste falso esclarecimento ou informação à FPF, é sancionado com multa entre 15 e 50 UC.

2. No caso de não resultar dano pela prática da infração, os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos em um terço.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

Artigo 211.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O sócio ordinário da FPF que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o sócio ordinário da FPF que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

SUBSECÇÃO II DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

Artigo 212.º Não comunicação de alteração a recinto desportivo

A associação regional ou distrital que não comunique imediatamente à FPF alteração ocorrida no recinto desportivo de clube seu filiado de que tome conhecimento é sancionada com multa entre 1 e 10 UC e, acessoriamente, com reparação, nos casos em que não se realize, em virtude dessa alteração, jogo integrado nas competições organizadas pela FPF.

Artigo 213.º Comportamentos irregulares relativos a jogo oficial

A associação regional ou distrital que, com as necessárias adaptações, pratique as infrações previstas nos artigos 93.º, 94.º, 100.º e 102.º do presente Regulamento, é sancionada com as sanções de multa aí previstas e perde o direito às percentagens da receita ou taxas que eventualmente lhe coubessem.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SUBSECÇÃO I DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 214.º Inobservância de outros deveres

1. O sócio ordinário da FPF que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado com multa entre 1 e 10 UC.
2. No caso de não resultar dano pela prática da infração, os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos em um terço.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA INICIATIVA DISCIPLINAR

SECÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 215.º Natureza

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, podendo ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal, contraordenacional, administrativa, civil ou disciplinar de natureza privada, e o respetivo procedimento não impede a FPF de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 216.º Competências

1. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete à Secção para a Área Não Profissional do Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça em primeira instância, nos termos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol.
2. No exercício do seu poder decisório, os membros da Secção Não Profissional são independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da FPF, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos da FPF e ao presente Regulamento.

3. As funções instrutórias são exercidas, nos termos regulamentares, por um instrutor designado pela FPF, de forma rotativa, de entre listagem previamente definida.

Artigo 217.º Princípios gerais

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento das infrações, dos seus agentes, dos responsáveis e determinação e graduação das sanções.
2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados e a sua forma ajustada e limitada aos fins do procedimento disciplinar.

Artigo 218.º Patrocínio judiciário

1. Os arguidos podem constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito.
2. A FPF não concede apoio judiciário.

Artigo 219.º Garantia de audiência do arguido

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido, exceto quanto às decisões disciplinares tomadas no âmbito de processo sumário.

Artigo 220.º Meios de prova

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.
2. Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.
3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.

Artigo 221.º Garantia de recurso

Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento, do respetivo regimento e da Lei.

Artigo 222.º Processos urgentes

1. O Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor, ou do inquiridor ou do relator, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação, nomeadamente quando:

- a) Esteja em causa a aplicação de sanção que determine, em concreto, uma subtração de pontos;
- b) Esteja em causa infração cometida numa das três últimas jornadas de uma competição, ou fase de competição, por pontos, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte;
- c) Esteja em causa infração cometida num jogo de competição, ou fase de competição, por eliminatórias, nos casos em que a continuidade do clube na competição esteja dependente da decisão;
- d) Esteja em causa infração cometida fora de jogo oficial, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte ou possa influir na normal continuidade de uma competição, ou fase de competição, por eliminatórias.

2. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 2 dias úteis os prazos que tenham maior duração, nomeadamente para a defesa escrita, e o número de testemunhas a apresentar não pode ser superior a três.

3. Nos processos urgentes, a produção de prova é realizada perante o relator, não havendo lugar à elaboração de relatório final por parte do instrutor.

4. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações e nelas deve ser feita referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.

5. Nas competições de futsal, o disposto na alínea b) do número 1 aplica-se apenas quanto às duas últimas jornadas.

Artigo 223.º Prazos procedimentais

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou poder de praticar o ato a que os mesmos

se referem, sem prejuízo do seu cumprimento, podendo apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.

2. As decisões dos órgãos disciplinares devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

3. Os prazos previstos para a prática de atos pelos arguidos e contrainteressados têm natureza perentória, os quais, depois de decorridos precludem a possibilidade de praticar um ato que não o tenha sido atempadamente, salvo justo impedimento.

4. Quando outro não esteja previsto, o prazo supletivo para a prática de qualquer ato é de 2 dias úteis.

Artigo 224.º Contagem dos prazos procedimentais

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.

2. Quando o prazo para a prática de ato procedimental terminar em dia em que os serviços da FPF estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 225.º Notificações

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento, todas as decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.

2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através de associação de futebol, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da FPF.

3. As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.

4. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos, incluindo aqueles que tenham deixado de estar afetos a sócio ordinário ou clube, enquanto procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à FPF.
5. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.
6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos.
7. As notificações dos órgãos sociais da FPF ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão em causa.
8. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela FPF, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado.
9. Para efeitos de suspensão preventiva automática e de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro no relatório do jogo.
10. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da FPF no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.
11. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão disciplinar que a proferiu.

[Artigo 226.º Publicação](#)

1. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, clubes e sócios ordinários da FPF, as deliberações dos órgãos jurisdicionais são publicadas no sítio da internet da FPF, em estrito respeito das normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

2. A publicitação das decisões apenas pode ser feita após os interessados terem sido notificados, salvo expressa disposição em contrário.
3. A publicação por extrato na internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de executoriedade da decisão nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à FPF.
4. No caso previsto no número anterior, cópia da decisão integral deve ficar disponibilizada na sede da FPF para levantamento pelo interessado.

Artigo 227.º Apresentação de articulados e documentos

1. Os atos procedimentais são praticados por escrito e devem ser acompanhados de um exemplar em suporte digital editável.
2. Os atos consideram-se realizados na data da sua receção na secretaria da FPF, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.
3. Os atos procedimentais podem ser praticados através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da secretaria da FPF.
4. Se os atos procedimentais forem recebidos em dia em que a secretaria estiver encerrada ou para além do horário de expediente da mesma, toda a documentação apenas será processada no dia útil seguinte.
5. A secretaria da FPF dispõe de um horário próprio, definido para cada época desportiva no Comunicado Oficial n.º 1.
6. Quando o ato seja praticado através de correio eletrónico, toda a documentação que compõe o ato procedimental deve ser entregue no formato pdf.
7. Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo devem ser remetidos nos termos dos números anteriores.

Artigo 228.º Apensação e separação de processos

1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique circunstâncias de identidade ou conexão, subjetivas ou materiais, pode ser ordenada a sua apensação, sendo todos apensados ao primeiro a ter sido instaurado.

2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
3. Havendo acumulação de infrações suscetíveis de apreciação em processos com formas diferentes, são todas processadas juntamente em processo disciplinar comum, salvo se for necessário ou conveniente proceder separadamente.
4. O Conselho de Disciplina pode ordenar a apensação e separação de processos sempre que o entenda conveniente à celeridade ou justiça da decisão.

Artigo 229.º Decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares são tomadas com base nas provas produzidas nos respetivos processos ou nos elementos deles constantes, quando não ponham termo ao procedimento, ou nos indícios relevantes existentes, sempre que o iniciem.
2. As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da FPF.
3. As decisões proferidas pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF assumem a forma de acórdão, quando tomadas por uma formação colegial, e a de despacho, se a decisão for singular.
4. As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respetiva motivação em termos claros e sucintos, não sendo admitidas abstenções.

Artigo 230.º Medidas provisórias e compulsórias

1. A Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF pode aplicar medidas provisórias adequadas para salvaguardar o efeito útil de decisão final ou evitar a lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições da FPF.
2. A decisão referida no número anterior pode, em caso de urgência, ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, devendo posteriormente ser submetida a ratificação do pleno do Conselho.
3. Nos casos expressamente previstos neste Regulamento, pode ser aplicada a sanção compulsória de impedimento de participação em jogos oficiais.

Artigo 231.º Formas de processo

O procedimento disciplinar reveste as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar;
- b) Processo de averiguações;
- c) Processo sumário;
- d) Processo de revisão;
- e) Processo de reabilitação.

SECÇÃO II DA INICIATIVA DISCIPLINAR

Artigo 232.º Instauração do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF e, em caso de urgência, por decisão do seu Presidente.
2. O procedimento instaurado por decisão do Presidente deve ser ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina.
3. Quando o Conselho de Disciplina da FPF tenha conhecimento de decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente natureza de infração disciplinar, instaura procedimento disciplinar, salvo se já tiver ocorrido decisão disciplinar pelos mesmos factos ou ocorrer prescrição do procedimento.
4. O processo será distribuído a um inquiridor, membro do Conselho de Disciplina, a quem compete praticar os atos que lhe são atribuídos por este Regulamento.
5. Compete ao inquiridor a direção da fase de inquérito em processo disciplinar, bem como a direção do processo de averiguações, sendo as diligências de inquérito efetuadas por um instrutor, salvo expressa disposição em contrário.
6. A instauração de processo disciplinar e a direção das fases de inquérito e de instrução em processo contra os titulares dos órgãos sociais da FPF e seus sócios ordinários e respetivos dirigentes compete ao Conselho de Justiça da FPF, nos termos do disposto no respetivo regimento.
7. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

Artigo 233.º Participação disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da FPF.
2. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos da Federação são transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.
3. Os titulares dos órgãos sociais e os dirigentes da FPF, os árbitros, árbitros assistentes, os observadores e os delegados da FPF, são obrigados a participar ao Conselho de Disciplina da FPF quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar e de que tenham tomado conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.
4. A participação não se encontra sujeita a forma especial, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.
5. A denúncia anónima só pode determinar a abertura de processo disciplinar se:
 - a) Dela se retirarem indícios da prática de infração; ou
 - b) Constituir infração disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Artigo 234.º Tramitação

1. Ordenada a instauração do processo disciplinar, a Direção da FPF manda numerar o processo e nomeia o seu instrutor.
2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, o instrutor pode propô-la ao inquiridor, nos termos do presente Regulamento.
3. O processo disciplinar é secreto até ao fim da fase de inquérito, mas os arguidos têm o direito a serem informados acerca dos factos que, em concreto, são objeto do processo.
4. Os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo podem consultar os autos após a notificação do arquivamento ou da acusação.
5. O registo disciplinar dos arguidos integra obrigatoriamente o processo.

6. Quando, durante as fases de inquérito ou de instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, deverá ser nomeado novo instrutor para o processo no prazo de dois dias úteis, contados desde a cessação.

SECÇÃO II DA FASE DE INQUÉRITO

Artigo 235.º Finalidade e âmbito do inquérito

O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão.

Artigo 236.º Atos de inquérito

1. O inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.
2. Logo que no decurso do inquérito sejam recolhidos indícios de que os factos que constituem o seu objeto causaram danos patrimoniais reparáveis, deve ser notificado o interessado para requerer a reparação e apresentar as respetivas provas, querendo, fixando-se desde logo prazo para o efeito.
3. A constituição de uma entidade ou agente desportivos enquanto arguidos, sempre que não tenha sido determinada com a instauração do processo, ou o alargamento do objeto inicialmente delimitado do processo, são realizados por despacho do inquiridor, oficiosamente ou sob proposta do instrutor, a notificar, nos termos regulamentares, no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 237.º Prazos de inquérito

A fase de inquérito inicia-se imediatamente após a receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação e deve concluir-se no prazo de 15 dias, salvo caso de excecional complexidade.

Artigo 238.º Acusação

1. Concluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, o instrutor formula acusação e submete-a à apreciação do inquiridor, que pode aderir expressamente à mesma, valendo o seu silêncio enquanto adesão tácita quando estejam decorridos 8 dias a contar da submissão.
2. Nos casos em que, por qualquer motivo, discorde da acusação formulada pelo instrutor ou da inexistência de ulteriores diligências a efetuar em ordem à decisão, o inquiridor formula acusação, podendo realizar diligências complementares prévias, ou arquiva o processo, nos termos do artigo seguinte.
3. A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:
 - a) Identificação do arguido.
 - b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.
 - c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - d) As sanções abstratamente aplicáveis.
 - e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;
 - f) A data e a assinatura do instrutor.
4. Não sendo possível quantificar na acusação o valor dos danos a que se refere a alínea e) do número anterior, deve ser indicado que a sua liquidação será processada em separado.

Artigo 239.º Arquivamento

1. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo, mediante parecer fundamentado.
2. Se o inquiridor discordar da conclusão do inquérito, realiza as diligências complementares necessárias em ordem à decisão, formulando acusação ou arquivando o processo, nos termos do número 4 do presente artigo.
3. Se o inquiridor discordar da proposta de arquivamento do processo prevista no número 1 ou quando, nos termos do número anterior, tenha recolhido indícios suficientes da prática de infração disciplinar e do seu responsável, formula acusação, podendo realizar diligências complementares prévias.

4. O inquiridor apresenta projeto de acórdão de arquivamento do processo no prazo de 5 dias úteis:

- a) Quando concordar com a proposta de arquivamento do processo prevista no número 1, podendo fazê-lo por adesão ao parecer fundamentado do instrutor;
- b) Na sequência da formulação de acusação pelo instrutor de que discorde, nos termos do artigo anterior, independentemente da realização de diligências complementares prévias previstas no número 2;
- c) Sempre que, efetuadas todas as diligências complementares, não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar ou do seu responsável.

5. Se o Conselho de Disciplina discordar do projeto de acórdão apresentado pelo inquiridor, o processo é redistribuído a novo inquiridor para que este formule acusação ou proceda à realização de diligências complementares.

6. Nos casos previstos no número anterior, o inquiridor original não fica impedido de continuar a participar no processo.

7. Há lugar ao arquivamento parcial do processo, nos termos do presente artigo, sempre que, estando a fase de inquérito concluída, não se tenham verificado indícios da prática de infração por parte de um ou mais arguidos no processo e haja de ser deduzida acusação contra outros.

SECÇÃO III DA FASE DE INSTRUÇÃO

Artigo 240.º Defesa escrita

- 1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.
- 2. O instrutor pode designar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido.
- 3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
- 4. Quando o arguido requeira diligências consideradas dilatórias, é sancionado com multa entre 1 e 5 UC.

Artigo 241.º Instrução

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior, o processo é distribuído a um relator, a quem compete praticar os atos que lhe são atribuídos por este Regulamento e, em especial e quando seja o caso, promover o saneamento do processo até quinze dias após a notificação da acusação, designadamente pronunciando-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer, oficiosamente ou a solicitação da defesa, e rejeitando a acusação que seja manifestamente infundada.
2. Compete ao relator a direção da fase de instrução, sendo a instrução e as diligências de prova, requeridas ou oficiosamente determinadas, efetuadas pelo instrutor designado, salvo expressa disposição em contrário.
3. O arguido, acompanhado ou através do seu mandatário, quando exista, pode estar presente em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes, devendo ser notificada qualquer diligência oficiosamente determinada pelo instrutor, ou pelo relator, ou requerida por outro arguido quando relevante, para, querendo, estar presente ou se pronunciar.
4. A instrução é realizada no prazo de 15 dias.

Artigo 242.º Prova e diligências probatórias

1. O arguido não pode oferecer mais de 3 testemunhas, salvo se, atenta a gravidade e complexidade dos factos objeto do processo, for autorizado número superior pelo relator.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo, neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.
4. O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou o participante.
5. A inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da FPF, salvo se o arguido requerer na sua defesa que a inquirição seja feita por videoconferência, na sede de um dos sócios ordinários da FPF, bem como se o instrutor assim o entender conveniente, no caso de diligências instrutórias realizadas por sua iniciativa.

6. Quando se verifique o disposto na primeira parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido é notificado para proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, esta se realizar na sede da FPF.

7. Os órgãos disciplinares podem autorizar excecionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPF, se a mesma se justificar.

Artigo 243.º Encerramento da instrução e diligências complementares

1. Concluída a instrução, o instrutor elabora relatório final, sendo o processo remetido imediatamente ao relator.

2. Recebido o processo, o relator aprecia as eventuais reclamações do arguido, decidindo em conformidade, e realiza as diligências probatórias complementares que entender necessárias.

3. No caso previsto no número anterior, o arguido é notificado da data agendada para as diligências, não podendo estas ocorrer sem que haja um período mínimo de 5 dias entre a receção da notificação e a data agendada.

4. Se do teor do relatório final ou da produção da prova puder resultar alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação, o relator notifica o arguido da alteração e para, querendo, se pronunciar sobre a alteração no prazo de 5 dias e requerer prova complementar, salvo se a alteração da qualificação ou dos factos resultar da defesa do arguido ou representar a imputação de uma infração menos grave que a constante da acusação, desde que não comporte alteração substancial dos factos.

5. Depois de apreciadas as eventuais reclamações do arguido e de efetuados e concluídos os atos e diligências descritos nos números anteriores, ou quando não se proceda a qualquer diligência complementar, é encerrada a fase de instrução e elaborado projeto de acórdão, nos termos do artigo 245.º

Artigo 244.º Confissão

1. O arguido pode, em qualquer momento, confessar os factos objeto do processo.

2. Sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das

sanções aplicáveis são reduzidos para metade, aplicando-se o disposto no artigo 45.º n.º 3, e o arguido fica dispensado de taxa de justiça.

3. Consoante a confissão integral e sem reservas ocorra na fase de inquérito ou de instrução, ou o inquiridor ou o relator, respetivamente, elabora projeto de acórdão sucintamente fundamentado de facto e de direito para deliberação pelo órgão disciplinar competente.

SECÇÃO IV DA DECISÃO

Artigo 245.º Decisão

1. O relator apresenta, em 10 dias, o projeto de acórdão, podendo fazê-lo por adesão ao relatório final, concluindo a final pela absolvição ou pela condenação dos arguidos.
2. Nas deliberações, não são admitidas abstenções, podendo ser feitas declarações de voto, que devem ser fundamentadas e apenas ao acórdão.
3. Salvo quando haja de redigir o projeto de acórdão e nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, o inquiridor não pode participar na decisão final, sob pena de nulidade da deliberação.
4. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o processo é redistribuído a outro membro da Secção Disciplinar que tenha formado vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo, designadamente os constantes do artigo 243.º.
5. Sob pena de nulidade, a decisão condenatória é limitada aos factos e circunstâncias agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica, nos termos do artigo 243.º, mas pode atender a quaisquer factos e circunstâncias atenuantes e agravantes que não impliquem alteração substancial dos factos, desde que constem do processo.
6. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, salvo nos casos em que goze de isenção, nos termos previstos no regimento do Conselho de Disciplina da FPF.

Artigo 245.º-A Reabertura do processo para aplicação retroativa de norma disciplinar mais favorável

Se, após o seu início mas antes de ter cessado a execução da sanção, entrar em vigor norma disciplinar mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura do processo para que lhe seja aplicado o novo regime.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 246.º Âmbito

1. É aplicável o processo sumário nos procedimentos disciplinares por infrações:
 - a) Leves;
 - b) Sancionáveis com repreensão, sanção disciplinar não superior a 1 mês ou 4 jogos de suspensão, ou com multa não superior a 50 UC;
 - c) Às quais, em razão das circunstâncias, não deva ser aplicada sanção superior às previstas na alínea anterior;
 - d) Emergentes de falta de comparência a jogo oficial, desistência de participação em competição e condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos;
 - e) Documentalmente constatadas pelos serviços da FPF face aos relatórios de jogo e fichas técnicas dos jogos oficiais, desde que observado o procedimento previsto no número 3.
2. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a instauração de processo disciplinar em separado relativamente a infrações com elas materialmente conexas.
3. A constatação da infração a que se refere a alínea e) do número 1 é notificada ao infrator para efeitos do número 5 do artigo seguinte.

Artigo 247.º Tramitação

1. A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da FPF, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior, em imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do arguido.
2. Para o processamento do processo sumário é nomeado um instrutor que elabora um relatório em conformidade com o disposto nos números seguintes, submetendo-o ao Conselho de Disciplina.

3. O processo sumário é instruído com base nos elementos constantes do número 1 do presente artigo.

4. Sem prejuízo da forma sumário do processo, o instrutor, os serviços federativos responsáveis pela elaboração dos autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior e a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina podem promover diligências, no sentido de obter informações complementares para esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes.

5. Os arguidos podem, nos 2 dias úteis seguintes à prática da infração ou da notificação a que se refere o número 3 do artigo anterior apresentar defesa escrita, podendo juntar documentos e requerer a realização de diligências probatórias, sendo a prova produzida perante o instrutor responsável pelo relatório a submeter nos termos do número 2 do presente artigo.

6. Para efeitos do número anterior, as testemunhas a apresentar não podem ser superiores a 3.

7. As decisões que tramitam sob a forma de processo sumário devem ser proferidas no prazo de 5 dias úteis, sob pena de caducidade do processo sumário, contados:

- a) da receção de toda a documentação em causa;
- b) do decurso do prazo de dois dias úteis a contar da notificação a que se refere o número 3 do artigo anterior ou da realização da última diligência de prova determinada ou requerida, quando aplicável;
- c) da receção das informações complementares solicitadas, desde que o tenham sido no prazo de 5 dias úteis a contar da receção de toda a documentação em causa.

8. As decisões em processo sumário são tomadas nos termos do regimento do Conselho de Disciplina.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso seja detetado lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários elaborado, pode haver lugar a retificação no prazo de 5 dias úteis contados da respetiva publicação.

Artigo 248.º Reenvio para a forma de processo comum

1. Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o Conselho de Disciplina determina que o processo prossiga nos termos da tramitação comum do processo disciplinar.

2. Aplica-se o disposto no número anterior quando o relatório elaborado pelo instrutor não seja suficientemente esclarecedor ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes e, em

qualquer caso, sempre que o processo não possa continuar a ser tramitado sob a forma sumária atendendo aos limites constantes do número 1 do artigo 246.º

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

Artigo 249.º Âmbito e tramitação

1. Para efeitos de apuramento de eventual existência de infração disciplinar e dos seus autores, os órgãos disciplinares podem ordenar a realização de processo de averiguações, devendo a FPF nomear um instrutor.
2. Se, no decurso do processo de averiguações, forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar e do seu autor, o instrutor, no prazo de 5 dias após a conclusão do processo de averiguações, elabora relatório fundamentado que remete imediatamente para o órgão disciplinar que mandou instaurar o procedimento.
3. Em caso de concordância do órgão disciplinar com o relatório previsto no número anterior, a data da instauração do processo de averiguações fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como a data de instauração do processo disciplinar.
4. O processo de averiguações pode constituir, por decisão do órgão disciplinar que manda instaurar o procedimento, a fase de inquérito do processo disciplinar comum, procedendo, nessa situação, à remessa ao instrutor originário que, no prazo de 8 dias, deduz acusação, seguindo-se os demais termos previstos para o processo disciplinar comum.
5. Concluído o processo de averiguações, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor, no prazo de 5 dias, propõe o arquivamento dos autos, mediante relatório fundamentado que remete imediatamente para o órgão disciplinar que mandou instaurar o procedimento.
6. Se o órgão disciplinar que mandou instaurar o procedimento discordar do relatório de arquivamento, determina a realização de diligências complementares ou determina a instauração de processo disciplinar nos termos do n.º 1 do artigo 234.º.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 250.º Admissibilidade

1. O processo de revisão é admitido quando posteriormente à decisão condenatória se tenha conhecimento de factos, circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a injustiça da condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
2. Não constitui fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da sanção nem a anulação dos resultados homologados de competições desportivas.
4. A instauração do processo de revisão não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos, salvo decisão em contrário do órgão disciplinar competente.
5. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da sanção de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após a data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar factos, circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a injustiça da condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.

Artigo 251.º Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a revisão da sanção:

- a) O arguido.
- b) O clube a que o arguido esteja vinculado.

Artigo 252.º Tramitação

1. O pedido de revisão é apresentado junto do órgão jurisdicional que julgou a infração, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial, nos termos do disposto no regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O não pagamento da taxa de justiça inicial com a apresentação da petição tem por efeitos o previsto no regimento referido no número anterior.
3. O prazo para apresentação do pedido de revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.

4. Distribuído o pedido de revisão por um dos membros do órgão disciplinar que julgou a infração, este faz as funções de relator em caso de manifesta improcedência, profere despacho de indeferimento liminar e condena o requerente em custas.
5. Do despacho de indeferimento cabe reclamação para o pleno da Secção.
6. Admitido liminarmente o pedido, é apenso ao processo da decisão a rever e, após a realização das diligências probatórias consideradas necessárias para a justa decisão, o relator elabora projeto de acórdão a submeter ao órgão disciplinar.
7. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto, cancelado o registo da sanção aplicada e determinada a restituição das taxas de justiça pagas.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO

Artigo 253.º Regime

1. Nos procedimentos disciplinares em que um agente desportivo tenha sido condenado com sanção de suspensão superior a 5 anos e tenham decorrido três quartos do tempo em que foi condenado é admitida a revisão da sanção.
2. A tramitação do processo de reabilitação obedece, com as necessárias adaptações, ao previsto para o processo de revisão.
3. A reabilitação é decidida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.
4. Sendo concedida, as sanções referidas anteriormente apenas são revogadas com efeitos para o futuro.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA DE COMPARÊNCIA

Artigo 254.º Processo especial de justificação de falta de comparência

(Revogado)

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO

Artigo 255.º Executoriedade das decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso dentro das estruturas desportivas, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido, ou, quando o recurso for interposto, não estiver decidido, salvo nos casos em que o condenado a ele renuncie, por declaração expressa, podendo nestes casos a sua execução iniciar-se no dia da notificação.
2. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido.

CAPÍTULO IX DAS CUSTAS

Artigo 256.º Custas, taxas, multas e despesas

1. Exceto o processo sumário, todos os procedimentos disciplinares estão sujeitos a custas, nos termos fixados no Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.
3. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser condenado, é igualmente responsável pelas despesas com diligências probatórias suscitadas oficiosamente.
4. As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas e custas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da FPF.

TÍTULO IV DOS RECURSOS INTERNOS

Artigo 257.º Recurso para o pleno da Secção Não Profissional

1. As decisões proferidas singularmente por membro da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que não sejam de mero expediente, ou as decisões proferidas pelos membros da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em reunião restrita, podem ser

objeto de recurso para a reunião do pleno nos termos previstos neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho de Disciplina da FPF.

2. O recurso é apresentado no prazo de 5 dias úteis contados da notificação da decisão através de requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina.

3. Salvo no recurso interposto de decisão proferida em processo sumário, na reclamação para a reunião do pleno é vedada a produção de prova testemunhal e o oferecimento de meios de prova que não sejam supervenientes.

4. A produção de prova testemunhal, quando admitida, é feita perante o relator nomeado para o efeito.

5. A apresentação do recurso não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos.

Artigo 258.º Recurso para o Conselho de Justiça da FPF

1. As decisões finais proferidas pelo pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática do futebol podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da FPF.

2. As decisões interlocutórias que possam afetar direitos ou interesses legalmente protegidos de um sujeito procedimental em questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática do futebol podem igualmente ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da FPF.

3. Tem legitimidade para interpor recurso quem tiver decaído na decisão recorrida, sem prejuízo do que se encontrar previsto no regimento interno do Conselho de Justiça da FPF.

4. Os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da decisão.

5. Os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, exceto nos casos expressamente previstos na lei e regulamentação aplicável.

6. O recurso tem efeito suspensivo quando se baseie em processo tramitado sob a forma comum e no qual um jogador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves.

7. O recurso tem ainda efeito suspensivo nos casos expressamente previstos no regimento do Conselho de Justiça da FPF.

8. A tramitação dos recursos para o Conselho de Justiça da FPF é determinada pelo disposto no seu regimento interno.
9. Sendo dado provimento ao recurso, a decisão proferida revoga e substitui a decisão impugnada, não podendo o Conselho de Justiça meramente revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa do processo ao órgão recorrido.
10. Nos casos em que a Secção Disciplinar não tiver conhecido de questões suscitadas, o Conselho de Justiça, para além de revogar e substituir a decisão aplicada, deve ainda conhecer destas questões.
11. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias ou à realização de diligências complementares.
12. O Conselho de Justiça não pode agravar a sanção aplicada ou substituí-la por outra mais gravosa, salvo no caso de recurso interposto por qualquer contrainteresado.

TÍTULO V PROCEDIMENTO ESPECIAL DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDAS

Artigo 259.º Procedimento especial de impedimento por dívidas

1. A condenação no pagamento de dívida a pessoa singular ou coletiva integrada na FPF ou na LPFP, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FPF ou na LPFP ou de norma estabelecida na regulamentação de ambas, desde que resulte de decisão transitada em julgado em tribunal comum, em tribunal arbitral constituído nos termos dos estatutos da FPF ou em qualquer tribunal ou comissão arbitral legalmente constituídos, determina que os serviços da Federação, quando disso tenham conhecimento, notifiquem o clube ou o agente desportivo devedor da impossibilidade de registar novos contratos ou compromissos desportivos ou de renovar os existentes e registem tal impedimento.
2. Para efeitos do número anterior, é equivalente às decisões aí referidas a certidão judicial de processo executivo em que se declare ter já decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que o executado o tenha efetuado ou o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido apresentada.

3. Aplica-se o procedimento especial consagrado no presente artigo, com as necessárias adaptações, aos casos previstos no artigo 26.º deste Regulamento.
4. A falta de liquidação de dívida para com a LPFP, vencida até 15 de maio de cada ano, determina que os serviços da Federação notifiquem o clube da impossibilidade de participar nas competições organizadas pela FPF e registem tal impedimento.
5. Aos jogos que sejam realizados em violação do disposto no número anterior, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.
6. O impedimento cessa pelo pagamento do montante em dívida, por acordo escrito celebrado entre o credor e o devedor ou ainda por decisão transitada em julgado que defira a ação de anulação da decisão arbitral que sustentou o pedido de impedimento.
7. O impedimento pode ainda ser suspenso quando:
 - a) Haja acordo escrito entre credor e devedor.
 - b) Nos casos de comprovada pendência de ação judicial de anulação de decisão arbitral, até ao trânsito em julgado da decisão final, desde que se mostre efetivamente prestada caução por depósito provisório em conta da FPF ou garantia bancária à primeira interpelação, pelo valor da dívida, acrescido dos juros calculados à taxa legal em vigor e de montante não inferior a três anos e custas expectáveis.
8. O impedimento não obsta ao registo de contrato ou compromisso desportivo celebrado com jogador que não esteja habilitado a disputar as competições de seniores.
9. Aplica-se o procedimento especial consagrado no presente artigo, com as necessárias adaptações aos casos de incumprimento de dever de comunicação a que uma sociedade desportiva esteja legalmente adstrita nos termos do artigo 28.º do Decreto – Lei nº10/2013, de 25 de janeiro, alterado pela Lei nº101/2017, de 28 de agosto, cessando o impedimento com o integral cumprimento da obrigação legal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 260.º Disposições transitórias

1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente.

2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento.
3. Todos os atos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento são aproveitados.
4. Para efeitos do artigo 43.º apenas são consideradas as infrações cometidas na vigência do presente Regulamento.
5. Aplica-se o disposto nos números 1, 2 e 3, com as necessárias adaptações, às alterações efetuadas ao presente Regulamento que entram em vigor no primeiro dia da época 2018/2019.
6. O disposto no artigo 67.º não é aplicável, na época desportiva 2019/2020, aos clubes que confirmem a participação de equipa sua no Campeonato Sub-23 e que, por essa razão, desistam da participação em outra competição organizada pela FPF.

Artigo 261.º Norma revogatória

É revogado o Regulamento Disciplinar aprovado pela Direção da FPF, na sua reunião de 29 de junho de 2016 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 05, de 1 de julho de 2016, alterado pelo Comunicado Oficial n.º 88, de 21 de setembro de 2016.

Artigo 262.º Entrada em vigor

1. O presente Regulamento, aprovado em reunião do Comité de Emergência no dia 29 de junho de 2017, entra em vigor no primeiro dia da época desportiva 2017/2018, sendo publicado previamente em Comunicado Oficial.
2. As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião da Direção da FPF de 25 de junho de 2019, entram em vigor no primeiro dia da época desportiva 2019/2020, sendo publicado em Comunicado Oficial.